PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO Nº 6/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 107/2019, QUE ALTERA A LEI Nº 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 19
Mov. 14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

OF/DL/CC nº 4/2021 Curitiba, 13 de setembro de 2021

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 107/2019, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise propõe, em síntese, alterar a Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado do Paraná, aumentando o percentual, para no mínimo 40% (quarenta por cento), de comercialização geral dos recursos destinados a gêneros alimentícios, utilizados para o suprimento de órgãos e entidades estaduais, por meio de chamada pública, direcionada à agricultores familiares.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, tem-se que o presente Projeto de Lei, ao definir a forma como os produtos devem ser adquiridos – por meio de chamada pública - e ainda, alterar o percentual de aquisição de gêneros alimentícios produzidos por meio da agricultura familiar, anteriormente definido em Lei Federal, acaba por violar o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, o qual dispõe que, compete à União, legislar acerca das normas gerais de licitação e contratação administrativa. Vejamos:

> Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre
> XXVII – **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, obedecido

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.993.208-3

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/09/2021 15:19. Inserido ao protocolo **17.993.208-3** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 13/09/2021 15:03. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **ddf90c5c9e6dbc81cb087bad087fd6bc**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 20
Mov. 14

> o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III

Assim, ao definir a chamada pública como forma de aquisição dos gêneros alimentícios tratados no presente Projeto de Lei, o legislador estadual acaba por adentrar na esfera da União, alterando normas gerais de licitação visto que, nos termos da Constituição Federal cabe à União a edição de normas de interesse geral. Neste sentido:

> Assim, pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração indireta), atinente à disciplina de: (a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa; (b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação; (c) requisitos de participação em licitação; (d) modalidades de licitação; (e) tipos de licitação; (f) regime jurídico de contratação administrativa." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 16.

Ou seja, referido projeto, o qual dispõe sobre o percentual dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de órgãos e entidades estaduais, por meio de chamada pública direcionada a agricultores familiares, trata de matéria relativa à licitação, regulamentada exclusivamente pela União. Nestes termos:

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.993.208-3

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/09/2021 15:19. Inserido ao protocolo **17.993.208-3** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 13/09/2021 15:03. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **ddf90c5c9e6dbc81cb087bad087fd6bc**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 21
Mov. 14

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 34, VII DA LEI ESTADUAL PARANAENSE N. 15608/2007. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. NORMAS GERAIS. HIPÓTESE INOVADORA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que assiste aos Estados competência suplementar para legislar sobre licitação e contratação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União. 2. Lei estadual que ampliou hipótese de dispensa de licitação em dissonância do que estabelece a Lei 8.666/1993. 3. Usurpa a competência da União para legislar sobre normais gerais de licitação norma estadual que prevê ser dispensável o procedimento licitatório para aquisição por pessoa jurídica de direito interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, e que tenha sido criado especificamente para este fim específico, sem a limitação temporal estabelecida pela Lei 8.666/1993 para essa hipótese de dispensa de licitação. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, a fim de preservar a eficácia das licitações eventualmente já finalizadas com base no dispositivo cuja validade se nega, até a data desde julgamento. (STF - ADI: 4658 PR - PARANÁ 9954227-81.2011.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 25/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-245 11-11-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PARANAENSE N. 17.081/2012. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO: INC. XXVII DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Ao se determinar que o poder público adquira o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens e serviços definidos em sistema de registro de preços, na Lei estadual se invadiu a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no inc. XXVII do art. 22 da Constituição da República. 2. No § 4º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993 se dispõe que " a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.993.208-3

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/09/2021 15:19. Inserido ao protocolo **17.993.208-3** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 13/09/2021 15:03. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **ddf90c5c9e6dbc81cb087bad087fd6bc**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 22
Mov. 14

> beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 4748 PR - PARANÁ 9941600-11.2012.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-211 27-09-2019)

Assim, clarividente a ofensa à competência privativa da União ante a impossibilidade do Poder Legislativo Estadual legislar sobre normas gerais de licitação, razão pela qual, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a manifesta inconstitucionalidade, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.993.208-3

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/09/2021 15:19. Inserido ao protocolo **17.993.208-3** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 13/09/2021 15:03. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **ddf90c5c9e6dbc81cb087bad087fd6bc**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 22a
Mov. 14

Documento: **PL107.2019VetoOficio4CompetenciaprivativaUniao.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/09/2021 15:19.

Inserido ao protocolo **17.993.208-3** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 13/09/2021 15:03.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **ddf90c5c9e6dbc81cb087bad087fd6bc**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 2421/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de dezembro de 2021** e foi autuada como **Veto Total nº 6/2021.**

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691

CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 18:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2421** e o código CRC **1D6F3E8F8E2D5FA**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 107/2019

AUTORES:

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR.

PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº: 107/2019

AUTORES: DEPUTADO MARCEL MICHELETTO, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:
ALTERA A LEI Nº 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR.

00082144

PROTOCOLO Nº: 571/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02

PROJETO DE LEI Nº 107/2019

Altera a Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar.

Art. 1º Altera o inciso VIII do art. 6º da Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> VIII – a comercialização geral estabelecida na Lei Federal nº 11.947, de 11 de junho de 2009 e na Lei Federal nº 10.689, de 13 de junho de 2003, será de no mínimo quarenta por cento dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de órgãos e entidades estaduais, por meio de chamada pública direcionada a agricultores familiares, com um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor a ser definido pelo Poder Executivo. (NR)

Art. 2º Acresce o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 17.599, de 2013, com a seguinte redação:

> Parágrafo único. A observância do percentual previsto no inciso VIII deste artigo pode ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:
> I – a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
> II – a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
> III – as condições higiênico-sanitárias inadequadas. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de março de 2019.

Marcel Micheletto
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Esta é uma proposição que se associa aos objetivos fundamentais estampados na Constituição da República de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Neste contexto a política agrícola, agrária e fundiária do Estado deve atender também e preferencialmente, aos agricultores familiares e aos beneficiários de projetos de assentamentos, quilombolas, pescadores artesanais, extrativistas e indígenas, conforme está descrito no corpo desta matéria.

A promoção de políticas públicas desta natureza é de grande valia pela perspectiva de criar oportunidades de trabalho e de progresso social e econômico a trabalhadores rurais. Ou seja, o governo, que é um grande comprador de alimentos, se comprometeria a comprar parte da produção vinda dos agricultores familiares tradicionais, assentados, quilombolas, pescadores e indígenas.

Para o governo, trata-se de uma iniciativa que vem beneficiar todos os envolvidos, pois além de garantir mercado e renda aos agricultores familiares, removendo atravessadores e valorizando a cultura baiana, não acrescenta despesas ao Estado, uma vez que apenas direciona as aquisições de alimentos já programadas pelo Estado.

O Projeto de Lei em tela prevê que o Estado aplicará, no mínimo, 50% dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de seus órgãos e entidades, mediante chamada pública direcionada a agricultores familiares, com um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor a ser definido pelo regulamento.

Vale muito observar que caso a aquisição se torne inviável, pelo não atendimento à chamada pública ou por inadequabilidade fiscal, sanitária ou gerencial para o fornecimento regular dos produtos, é dispensado o limite percentual de 40%.
Por estas razões, aguardamos todo o apoio dos nobres colegas à presente iniciativa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019.

MARCEL MICHELETTO
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 571/2019 - DAP, em 11/3/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 107/2019.

Curitiba, 11 de março de 2019.

Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____

(X) não possui similar nesta Casa.
( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.
2- Encaminhe-se: ( ) à Comissão de Constituição e Justiça.
(X) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 11 de março de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Lei 17599 - 12 de Junho de 2013

Publicado no Diário Oficial nº. 8976 de 12 de Junho de 2013

Súmula: Institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado do Paraná.

Art. 2º. Para fins desta Lei entende-se por Agroindústria Familiar o empreendimento de propriedade de agricultores familiares, conforme definido no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com a finalidade de beneficiar e/ou transformar e/ou industrializar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquíferas, extrativistas e florestais, abrangendo desde processos simples como: secagem, classificação, limpeza, processamento mínimo e embalagem, até processos mais complexos que incluem operações agroindustriais envolvendo transformações físicas, químicas e/ou biológicas.

Art. 3º. A Política Estadual de Agroindústria Familiar tem por finalidade a agregação de valor, o incremento à geração de trabalho e renda para os agricultores familiares e a busca da segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.

Art. 4º. São beneficiários da Política Estadual de Agroindústria Familiar aqueles elencados no art. 3º da Lei Federal nº 11.326/06.

Art. 5º. A Política Estadual de Agroindústria Familiar desenvolver-se-á com base nos seguintes objetivos:

I - implantação e desenvolvimento de agroindústrias familiares em todas as regiões do Estado, possibilitando a geração de empregos e renda para melhorar a qualidade de vida dos agricultores;

II - obtenção de produtos diferenciados e agregação de valor aos produtos agropecuários, contribuindo para a permanência da família na atividade e a diminuição do êxodo rural;

III - promoção do cooperativismo, do associativismo e de outras formas de organização de economia popular e solidária;

IV - adequação, racionalização e otimização do uso dos recursos humanos e naturais nos estabelecimentos rurais, com base no desenvolvimento sustentável tanto sob a ótica social quanto ambiental;

V - orientação para participação e o cumprimento das exigências e objetivos das Leis Federais nºs. 11.947, de 16 de junho de 2009 e 10.689, de 13 de junho de 2003;

VI - ampliação do desenvolvimento sustentável nos pequenos municípios visando à geração de emprego, renda e melhoria da qualidade de vida da população rural.

Art. 6º. São instrumentos da Política Estadual de Agroindústria Familiar:

I - o crédito rural e/ou industrial, tanto para custeio, capital de giro e/ou investimento em rubricas especiais e específicas direcionadas para a Agricultura Familiar;

II - os incentivos creditícios, fiscais e tributários;

III - a regularização da atividade e dos produtos sob a ótica jurídica, sanitária, fiscal e ambiental;

IV - o ensino, a pesquisa e a assistência técnica voltados à produção, gestão, industrialização, mercado e comercialização;

V - a certificação e criação de um selo "Produto da Agricultura Familiar do Paraná" de origem e de qualidade de produtos destinados à comercialização para o consumo humano;

VI - a promoção e a comercialização dos produtos;

VII - a capacitação profissional;

VIII - a comercialização geral estabelecida nas Leis Federais nºs. 11.947/09 e 10.689/03.

Art. 7º. A Política Estadual de Agroindústria Familiar poderá ser planejada e executada de forma participativa e descentralizada, mediante:

I - análise da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

II - orientação e acompanhamento na execução dos projetos a serem desenvolvidos;

III - desenvolvimento de atividades de formação profissional nas áreas da produção, gestão administrativa, industrialização e comercialização;

IV - apoio à comercialização dos produtos das agroindústrias familiares, através de feiras, festas, exposições, mercados e centrais de comercialização e abastecimento;

V - estímulo à criação de redes de comercialização solidárias que articulem as Agroindústrias Familiares e as organizações de comunidades urbanas.

Art. 8º. ...Vetado...

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 12 de junho de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Andre Bueno
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 08

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 107/2019, protocolado sob o nº 571/2019-DAP, foi **acolhida integralmente** pelo Excelentíssimo Deputado Marcel Micheletto, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

> Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.
> § 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

Gabriela Monteiro Gerolimo
Assessora Legislativa

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 09

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo **Núcleo de Apoio Legislativo**, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Dyliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

Folha 1

ESTADO DO PARANÁ

e-protocolo

DIGITAL

Órgão Cadastro:	CC	**Protocolo:**	**Vol.:**
Em:	18/03/2019 17:28	**15.653.285-1**	**1**

Interessado 1:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Interessado 2:	MARCEL MICHELETTO
Assunto:	PATO
Cidade:	CURITIBA / PR
Palavras chaves:	PROJETO DE LEI
Nº/Ano Documento:	107/2019
Origem:	LEGISLATIVO
Complemento:	ENC. PROJETO DE LEI NO 107/2019, ALTERA A LEI NO 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Código TTD:	-

Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

PROJETO DE LEI 107/2019

Altera a Lei nº 17.509, de 12 de junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado do Paraná.

Art. 1º. Altera o art. 6º, inciso VIII e IX da Lei nº 17.555, de 30 de abril de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. São instrumentos da Política Estadual de Agroindústria Familiar:

VIII - a comercialização geral estabelecida será de no mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de seus órgãos e entidades, mediante chamada pública direcionada a agricultores familiares, com um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor a ser definido pelo regulamento.

IX - a observância do percentual previsto poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

a - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente,

b - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

c - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019.

MARCEL MICHELETTO
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO MARCEL MICHELETTO
Praça Nossa Senhora da Salete, s/n – Gabinete 606 – Centro Cívico – Curitiba - PR

Inserido ao protocolo 15.653.285-1 por: Leticia Leixa Dias Machado em: 18/03/2019 17:42.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 12

JUSTIFICATIVA

Esta é uma proposição que se associa aos objetivos fundamentais estampados na Constituição da República de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Nesta conjuntura a política agrícola, agrária e fundiária do Estado deve atender tanto e preferencialmente, aos agricultores familiares e aos beneficiários de projetos de assentamentos, quilombolas, pescadores artesanais, extrativistas e indígenas, conforme está descrito no corpo desta minuta.

A promoção de políticas públicas desta natureza é de grande valia pela perspectiva de criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico a trabalhadores rurais. Ou seja, o governo, que é um grande comprador de alimentos, se comprometerá a comprar parte da produção vinda dos agricultores familiares tradicionais, assentados, quilombolas, pescadores e indígenas.

Para o governo, trata-se de uma iniciativa que vem beneficiar todos os envolvidos, pois além de garantir mercado e renda aos agricultores familiares, renovando assentados e valorizando a cultura banta, não acrescenta despesas ao Estado, uma vez que apenas direciona as aquisições de alimentos já programadas pelo Estado.

O Projeto de Lei em tela prevê que o Estado aplicará, no mínimo 50% dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de seus órgãos e entidades, mediante chamada pública direcionada a agricultores familiares, com um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor a ser definido pelo regulamento.

Vale muito observar que caso a aquisição se torne inviável, pelo não atendimento à chamada pública ou por inadequabilidade fiscal, sanitária ou gerencial para o fornecimento regular dos produtos, é dispensável o limite percentual de 40%.
Por estas razões, aguardamos todo o apoio dos nobres colegas à presente iniciativa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019.

MARCEL MICHELETTO
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO MARCEL MICHELETTO
Praça Nossa Senhora da Salete, s/n – Gabinete 606 – Centro Cívico – Curitiba - PR

Inserido ao protocolo 15.653.285-1 por: Leticia Leixa Dias Machado em: 18/03/2019 17:42.

Fls. 4
Nº 2

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 13

Lei 17595 - 12 de Junho de 2013 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 8976 de 12 de Junho de 2013

Súmula: Institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado do Paraná.

Art. 2º. Para fins desta Lei entende-se por Agroindústria Familiar o empreendimento de propriedade de agricultores familiares, conforme definido no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com a finalidade de beneficiar e/ou transformar e/ou industrializar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquíferas, extrativistas e florestais, abrangendo desde processos simples como: secagem, classificação, limpeza, processamento mínimo e embalagem, até processos mais complexos que incluem operações agroindustriais envolvendo transformações físicas, químicas e/ou biológicas.

Art. 3º. A Política Estadual de Agroindústria Familiar tem por finalidade a agregação de valor, o incremento à geração de trabalho e renda para os agricultores familiares e a busca da segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.

Art. 4º. São beneficiários da Política Estadual de Agroindústria Familiar aqueles elencados no art. 3º da Lei Federal nº 11.326/06.

Art. 5º. A Política Estadual de Agroindústria Familiar desenvolver-se-á com base nos seguintes objetivos:

I - implantação e desenvolvimento de agroindústrias familiares em todas as regiões do Estado, possibilitando a geração de empregos e renda para melhorar a qualidade de vida dos agricultores;

II - obtenção de produtos diferenciados e agregação de valor aos produtos agropecuários, contribuindo para a permanência da família na atividade e a diminuição do êxodo rural;

III - promoção do cooperativismo, do associativismo e de outras formas de organização de economia popular e solidária;

IV - adequação, racionalização e otimização do uso dos recursos humanos e naturais nos estabelecimentos rurais, com base no desenvolvimento sustentável tanto sob a ótica social quanto ambiental;

V - orientação para participação e o cumprimento das exigências e objetivos das Leis Federais nºs. 11.947, de 16 de junho de 2009 e 10.696, de 13 de junho de 2003;

VI - ampliação do desenvolvimento sustentável nos pequenos municípios visando à geração de emprego, renda e melhoria da qualidade de vida da população rural.

Art. 6º. São instrumentos da Política Estadual de Agroindústria Familiar:

I - o crédito rural e/ou industrial, tanto para custeio, capital de giro e/ou investimento em rubricas especiais e específicas direcionadas para a Agricultura Familiar;

Inserido ao protocolo 15.653.285-1 por: Leticia Leixa Dias Machado em: 18/03/2019 17:42.

Fls. 5
Proc. 2
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 8/1

II - os incentivos creditícios, fiscais e tributários;

III - a regularização da atividade e dos produtos sob a ótica jurídica, sanitária, fiscal e ambiental;

IV - o ensino, a pesquisa e a assistência técnica voltados à produção, gestão, industrialização, mercado e comercialização;

V - a certificação e criação de um selo "Produto da Agricultura Familiar do Paraná" de origem e de qualidade de produtos destinados à comercialização para o consumo humano;

VI - a promoção e a comercialização dos produtos;

VII - a capacitação profissional;

VIII - a comercialização geral estabelecida nas Leis Federais nºs. 11.947/09 e 10.689/03.

Art. 7º. A Política Estadual de Agroindústria Familiar poderá ser planejada e executada de forma participativa e descentralizada, mediante:

I - análise da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

II - orientação e acompanhamento na execução dos projetos a serem desenvolvidos;

III - desenvolvimento de atividades de formação profissional nas áreas da produção, gestão administrativa, industrialização e comercialização;

IV - apoio à comercialização dos produtos das agroindústrias familiares, através de feiras, festas, exposições, mercados e centrais de comercialização e abastecimento;

V - estímulo à criação de redes de comercialização solidárias que articulem as Agroindústrias Familiares e as organizações de comunidades urbanas.

Art. 8º. ..Vetado...

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 12 de junho de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Andre Bueno
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diario Oficial do Estado

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, 7
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

Inserido ao protocolo 15.653.285-1 por: Leticia Leixa Dias Machado em: 18/03/2019 17:42.

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
CASA CIVIL

Fls. 6
Rubr. 3

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 15

PROTOCOLO: 15.653.285-1.
INTERESSADO: Liderança do Governo na Assembleia Legislativa do Estado.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 107/2019.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que objetiva alterar o art. 6º da Lei nº 17.599/2013, que instituiu a Política Estadual de Agroindústria Familiar no Estado do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, para manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, em conformidade com o estabelecido nos Ofícios Circulares **CEE/CC nºs. 009/2015* e 010/2015**, inclusive quanto aos aspectos orçamentário e financeiro e com a devida anuência do Titular da Pasta.

Considerando que o Projeto de Lei referido encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa e que as informações prestadas serão encaminhadas à Liderança do Governo com o objetivo de orientar e subsidiar, em vista do interesse público, as discussões e votações as quais a proposta deverá ser submetida nas Comissões Parlamentares e no Pleno, estes autos deverão retornar à Casa Civil **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, para que as providências pertinentes possam ser tomadas em tempo hábil, ou seja, antes da sua aprovação ou rejeição no parlamento.

Curitiba, 20 de março de 2019.

Assinado Digitalmente
Eduardo Magalhães
Coordenador Legislativo
Resolução nº 2/2019

**Cont. OF CIRC. CEE/CC 009/15 (Fls. 02)*

1) Considerar, na análise dos pleitos, os aspectos técnicos, jurídicos e políticos, assim como o cuidado para com a imagem e o projeto do Governo, empenhando-se a Secretaria/ o órgão em prestar subsídios que efetivamente permitam responder ao que foi solicitado.

*2) Os subsídios apresentados deverão ter **sempre caráter positivo,** buscando-se, para tanto, salientar o compromisso e o empenho da atual Gestão em solucionar problemas, destacar as realizações do Governo na área/no setor em questão e, quando houver dificuldade em responder favoravelmente ao que foi solicitado, indicar que mereceu registro para análise e/ou atendimento futuro.*

3) A informação final, encaminhada como resposta à Casa Civil, deverá respeitar as seguintes condições: ser escrita por meio mecânico, em linguagem formal, clara, objetiva, impessoal e inteligível; não usar termos, siglas ou abreviações que não sejam devidamente explicados ou de conhecimento público; ser redigida em papel contendo timbre ou logotipo da secretaria/ do órgão, número do documento, data, identificação do signatário e respectivo cargo.

*4) A resposta deverá, ainda, ser subscrita pela autoridade indicada por responder em nome da secretaria/ do órgão (Secretário, Diretor, Diretor-geral, Chefe de Gabinete); redigida nos formatos de ofício, despacho, informação, ou carta, e **não em forma de minuta**, que será feita apenas quando solicitada.*

5) No caso de a informação final não atender ao anteriormente exposto, o processo retornará à secretaria/ órgão para as novas providências.

*6) Os pedidos de informações, objetos de requerimentos ou ofícios dos deputados estaduais, têm prioridade absoluta e o encaminhamento das informações a esta Casa Civil deverá ser feito com **urgência,** a fim de que se possa cumprir rigorosamente o prazo definido na Constituição Estadual para resposta (ART. 90, inciso V, Parágrafo único). Se houver necessidade de maior prazo, deverá ser solicitado, por escrito, à Casa Civil, que providenciará o pedido de dilação junto à Assembleia Legislativa do Estado.*

Inserido ao protocolo 15.653.285-1 por: Adair Jonas Bruz em: 19/03/2019 15:04. Assinado por: Eduardo Magalhães em: 20/03/2019 19:22. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 645686a9280db1237e6fb96[illegible]c5d4900

Fls. 7
Nº 4
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 16

Folha de Informação nº 025/2019

1. Identificação

Interessado: Liderança do Governo na ALEP

Protocolo: 15.653.285-1

Assunto: Projeto de Lei nº 107/19 que altera artigos da Lei nº 17.599/2013 que instituí a Política Estadual de Agroindústria Familiar no Estado do Paraná.

Em proposta de projeto de lei com sua respectiva justificativa encaminhado ao Chefe da Casa Civil do Paraná, o Deputado Estadual Marcel Micheletto pretende incluir alterar o inciso VIII, do art. 6º da Lei nº 17.599/2013 que instituiu a Política Estadual de Agroindústria Familiar no Estado do Paraná e, no mesmo art. 6º, incluir o inciso IX (fl. 2).

O Excelentíssimo Deputado justifica a sua proposição de alteração da Lei nos impactos positivos gerados para os agricultores familiares por meio do acesso ao mercado institucional (compras do governo) e com isso promover a geração de renda aos agricultores familiares.

Desta forma, em atenção ao despacho exarado pela Coordenadoria Técnico–Legislativo/CC (fl. 6), que solicita manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, este Departamento, circunscrito aos aspectos técnicos relacionados ao Projeto de Lei nº 107/2019, tem as seguintes considerações.

A) A AGRICULTURA FAMILIAR E O MERCADO INSTITUCIONAL DE ALIMENTOS

No Brasil, a comercialização de produtos da agricultura familiar por meio do mercado institucional é um fenômeno relativamente recente. As primeiras experiências dessa natureza foram localizadas e, muitas vezes, descontínuas no tempo, desenvolvidas por governos municipais e estaduais interessados em incentivar a agricultura familiar e a produção local de alimentos. Ações desse tipo foram implantadas, antes de 2003, nos municípios de Belém (PA), Hulha Negra (RS), Rio Branco (AC), entre outros, bem como pelos governos estaduais do Rio Grande do Sul e do Amapá (SCHIMIT, 2005).

Com as políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), a partir de 2003, passa-se a pensar as compras institucionais de alimentos, no sentido de viabilizar mercados para a agricultura familiar e, ao mesmo tempo, proporcionar alimentos de qualidade a públicos vulneráveis. Com este propósito, foi criado neste mesmo ano o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e, posteriormente, com a Lei nº 11.947/2009, tornou-se obrigatório o investimento de no mínimo 30% dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE) na aquisição de produtos da agricultura familiar pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (BRASIL, 2009).

Inserido ao protocolo 15.653.285-1 por: Jefferson Vinicius Meister em: 02/04/2019 11:45. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 02/04/2019 11:45. Assinado por: Richardson de Souza em: 02/04/2019 15:37. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: ff4a6c2b47ab0eb6271b100e34bbc179

A criação do PAA, em 2003, no âmbito das ações do Programa Fome Zero foi o marco na implementação de uma política pública de comercialização para os agricultores familiares trazendo uma série de inovações importantes nesse campo.

Um primeiro elemento a ser destacado é o fato de que a Lei Federal nº 10.696/2003, que cria o PAA, autoriza a dispensa de licitação na aquisição de produtos da agricultura familiar. No texto da lei a dispensa é definida nos seguintes termos:

(i) Os produtos deverão ser adquiridos de agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

(ii) Essas aquisições têm por finalidade "incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição desses produtos a pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos";

(iii) Para que haja a dispensa da licitação é necessário que os preços de aquisição não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

Essas alterações possibilitaram a abertura de uma exceção aos complexos procedimentos de aquisição estabelecidos pela Lei 8.666 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que praticamente inviabilizava o acesso da grande maioria dos agricultores familiares aos mercados institucionais.

Outro aspecto importante na formulação do PAA é o fato de que a Lei Federal nº 10.696/2003 e seu decreto de regulamentação permitem que as aquisições sejam feitas com base em preços de referência que devem levar em conta "as diferenças regionais e a realidade da agricultura familiar".

Trata-se, aqui, de mais uma inovação, considerando que a Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, criada em 1945 e reestruturada na década de 1960, sempre utilizou mecanismos de aquisição de caráter universal, atendendo, oficialmente, ao conjunto dos produtores rurais, mas, na verdade, submetendo todos eles aos mesmos tipos de exigências na hora da comercialização. Por esse motivo, na grande maioria dos casos, esses instrumentos só conseguiam beneficiar médios e grandes produtores.

Ao romper com essa tradição, o PAA dirige suas ações para a agricultura familiar, contemplando, sob tal designação, camponeses, agricultores familiares, assentados e acampados da reforma agrária, extrativistas, quilombolas, pescadores artesanais, atingidos por barragens e comunidades indígenas.

Os produtos comprados pelo governo, por meio de diferentes mecanismos, são distribuídos a programas sociais, de caráter governamental ou não-governamental. Podem ainda ser destinados à formação de estoques públicos, sendo posteriormente repassados a bancos de alimentos, doados a instituições sócio assistenciais, distribuídos em cestas de alimentos a grupos sociais em situação de risco alimentar ou vendidos a pequenos criadores e pequenas agroindústrias.

A partir de 2012 foi criada a modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA-CI), em virtude do Decreto Federal nº 7.775/2012 e 8.473/2015, que

Inserido ao protocolo 15.653.285-1 por: Jefferson Vinicius Meister em: 02/04/2019 11:45. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 02/04/2019 11:45. Assinado por: Richardson de Souza em: 02/04/2019 15:37. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: ff4a6c2b47ab0eb6271b100e34bbc179

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 38

determinou aos órgãos, entidades ou instituições da administração direta e indireta da União a compra de, no mínimo 30%, de alimentos da agricultura familiar através de chamamentos públicos visando atender as demandas de consumo de alimentos, sementes e de outros materiais propagativos por parte da administração pública.

Neste período de execução o PAA demonstrou a viabilidade da criação de uma demanda impulsionada pelo Estado voltada para os pequenos agricultores. Conforme informações do Ministério da Cidadania (antigo MDS), disponibilizadas no Sistema PAA Data, somente no período de 2011 a 2017, o PAA comprou mais **de 2,146 milhões de tonelada de alimentos, totalizando um montante de R$ 3,697 bilhões de reais pagos e beneficiando anualmente em média 108.600 mil agricultores familiares (tabela 1).**

TABELA 1 – NUMERO DE AGRICULTORES PARTICIPANTES, VALORES PAGOS E QUANTIDADE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS PELO PAA NO PERIODO ENTRE 2011 A 2017 NO BRASIL

ANO	Nº DE AGRICULTORES PARTICIPANTES	Nº ENTIDADES BENEFICIADAS	VALORES PAGOS AOS AGRICULTORES (R$)	QUANTIDADE DE PRODUTOS (KG)
2011	160.011	25.331	667.325.490	517.921.881
2012	185.979	23.866	839.217.997	529.033.665
2013	96.912	12.329	443.185.236	280.175.457
2014	113.727	13.225	583.838.846	336.155.541
2015	95.871	14.065	555.429.848	289.827.171
2016	76.896	14.772	417.407.934	133.909.941
2017	31.187	4.720	191.135.351	59.115.823
TOTAL	760.583	108.308	3.697.540.701,11	2.146.139.478,62

Fonte: PAA DATA, 2019

Outro programa que tem adquirido gêneros alimentícios diretamente dos agricultores familiares e/ou de suas organizações, com viés de mercado institucional, é o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Embora exista desde a década de 1950, foi apenas em 2009 que o governo federal brasileiro aprovou uma lei inovadora (Lei Federal nº 11.947/2009) que redefiniu as metas da alimentação escolar, ligando-a diretamente ao desenvolvimento rural (SONNINO; TORRES; SCHNEIDER, 2014) criando assim uma nova oportunidade de comercialização para a agricultura familiar por meio dos mercados institucionais.

No programa, estados, municípios e escolas federais devem investir pelo menos 30% dos recursos financeiros repassados pelo governo federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE na compra direta dos produtos da agricultura familiar, preferencialmente no âmbito local, seguindo um procedimento semelhante ao adotado pelo PAA e, como tal, evitando um procedimento de licitação pública. O PNAE investe exclusivamente na merenda escolar, como meio de promover a segurança alimentar, manter as crianças e adolescentes matriculados e melhorar o desempenho escolar, e para fortalecer a agricultura dos pequenos agricultores (IPC-IG, 2013).

Inserido ao protocolo 15.653.285-1 por: Jefferson Vinicius Meister em: 02/04/2019 11:45. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 02/04/2019 11:45. Assinado por: Richardson de Souza em: 02/04/2019 15:37. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: ff4a6c2b47ab0eb6271b100e34bbc179

Conforme dados do MEC (Sistema de Gestão de Contas – SigPC), o PNAE alimenta cerca de 43 milhões de estudantes todos os dias nas escolas públicas brasileiras e teve um orçamento anual em 2018 de aproximadamente R$ 4,018 bilhões, investindo no período de 2011 a 2018 o valor de R$ 28,66 bilhões na aquisição de alimentos sendo que, R$ 3,675 bilhões na aquisição de produtos da agricultura familiar (tabela 2).

TABELA 2 – VALORES REPASSADOS PELO FNDE AOS ESTADOS E MUNICIPIOS, VALORES E PERCENTUAL UTILIZADOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NA EXECUÇÃO DO PNAE - PERIODO ENTRE 2011 A 2018

ANO	VALORES REPASSADOS PELO FNDE PARA ESTADOS E MUNICIPIOS	VALOR UTILIZADO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DDA AGRICULTURA FAMILIAR	% DA AGRICULTURA FAMILIAR
2011	R$ 2.990.297.175	R$ 234.670.509	7,9
2012	R$ 3.218.920.826	R$ 366.611.838	11,4
2013	R$ 3.539.356.603	R$ 637.722.661	18
2014	R$ 3.329.109.837	R$ 719.384.367	22
2015	R$ 3.762.308.429	R$ 858.570.676	23
2016	R$ 3.882.673.284	R$ 858.777.140	22
2017	R$ 3.922.634.702	*	-
2018	R$ 4.018.771.147	*	-
TOTAL	R$ 28.664.872.003	R$ 3.675.737.191	17,7

Fonte: SigPC/MEC, 2019.

OBS: * Dados não disponibilizados pelo FNDE.

Diversos estudos têm indicado que os programas de compra institucional têm contribuído com o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades, em muitos casos aumentando os rendimentos agrícolas familiares e expandindo as oportunidades de mercado (MDA, 2015; MEC, 2015; IPC-IG, 2013).

Outro ponto aspecto importante dos mercados institucionais tem sido no processo de regulador de preços de comercialização dos produtos seja através do aumento e/ou estabilização dos preços agrícolas (IPC-IG, 2013; MILHORANCE; GARBAS, 2015; DIAS; ROCHA, 2015; CERQUEIRA; ROCHA; COELHO, 2006; PEREIRA; LOURENZANI, 2014; SCHMITT, 2005; ORTEGA, JESUS; SÓ, 2007; MARTINS; CAVALCANTI, 2007),

B) O MERCADO INSTITUCIONAL DE ALIMENTOS NO PARANÁ E O TRABALHO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA JUNTO AOS AGRICULTORES

No Estado do Paraná, conforme as informações disponibilizadas no Sistema PAA Data, somente no período de 2011 a 2016, o PAA comprou mais **de 127 milhões de tonelada de alimentos, totalizando um montante de R$ 246,856 milhões de reais pagos e beneficiando anualmente em média 11.235 agricultores familiares (tabela 3).**

Inserido ao protocolo 15.653.285-1 por: Jefferson Vinicius Meister em: 02/04/2019 11:45. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 02/04/2019 11:45. Assinado por: Richardson de Souza em: 02/04/2019 15:37. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: ff4a6c2b47ab0eb6271b100e34bbc179

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DEAGRO

TABELA 3 – NUMERO DE AGRICULTORES PARTICIPANTES, VALORES PAGOS E QUANTIDADE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS PELO PAA NO PARANÁ NO PERIODO ENTRE 2011 A 2017

ANO	Nº DE AGRICULTORES PARTICIPANTES	VALORES PAGOS AOS AGRICULTORES (R$)	QUANTIDADE DE PRODUTOS (KG)
2011	14.659	54.145.228	34.585.616
2012	17.869	69.469.180	34.567.537
2013	11.388	48.194.804	24.551.538
2014	10.091	31.002.572	12.729.171
2015	2.609	15.351.897	8.093.982
2016	10.794	28.693.204	13.200.703
TOTAL		246.856.885	127.728.547

Fonte: PAA DATA, 2019

Em relação ao PNAE, no período de 2011 a 2018, foram repassados pelo FNDE o valor de R$ 1,516 bilhões de reais ao Estado, somados os valores repassados à rede municipal e estadual de ensino (tabela 4). Deste total, R$ 313,835 milhões de reais, excluindo os valores adquiridos em 2017 e 2018 pela falta de informações disponibilizadas pelo FNDE, foram utilizados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, representando 21% do total. O Paraná tem se destacado pelo elevado índice de alimentos adquiridos da agricultura familiar, com valores que são superiores a duas vezes a média nacional, conforme os dados obtidos do ano de 2016.

TABELA 4 – VALORES REPASSADOS PELO FNDE AOS MUNICIPIOS PARANAENSES E A SECRETARIA DE ESTADO DO PARANÁ – SEED/PR E VALORES UTILIZADOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NA EXECUÇÃO DO PNAE - PERIODO ENTRE 2011 A 2016 (continua)

ANO	VALORES REPASSADOS PELO FNDE AOS MUNICIPIOS	VALOR UTILIZADO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR	%	VALORES REPASSADOS PELO FNDE A SEED/PR	VALOR UTILIZADO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR	%
2011	R$ 73.309.392	R$ 12.169.810	16,6	R$ 82.284.660	R$ 2.523.619	3,07
2012	R$ 83.183.662	R$ 16.298.849	19,6	R$ 81.713.100	R$ 12.652.703	15,5
2013	R$ 107.731.634	R$ 21.452.613	19,9	R$ 79.894.698	R$ 23.505.677	29
2014	R$ 103.714.266	R$ 27.885.345	26,9	R$ 70.423.926	R$ 36.027.328	51
2015	R$ 117.189.960	R$ 39.481.989	33,7	R$ 75.390.766	R$ 31.249.953	41
2016	R$ 128.218.612	R$ 42.238.437	32,9	R$ 91.673.215	R$ 23.349.420	25,5
2017	R$ 127.813.628	*	-	R$ 81.332.370	R$ 25.000.000	30,7
2018	R$ 130.327.510	*	-	R$ 82.731.528	*	-
TOTAL	R$ 871.488.664	R$ 159.527.043	-	R$ 645.444.263	R$ 154.308.700	-

Fonte: SigPC/MEC, 2019. OBS: * Dados não disponibilizados pelo FNDE

Além dos números, o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAE é referência nacional, fornecendo alimentação a 1 milhão de alunos da rede pública de ensino diariamente,

Inserido ao protocolo 15.653.285-1 por: Jefferson Vinicius Meister em: 02/04/2019 11:45. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 02/04/2019 11:45. Assinado por: Richardson de Souza em: 02/04/2019 15:37. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: ff4a6c2b47ab0eb6271b100e34bbc179

durante os 200 dias letivos, sendo que em 2018 participaram 170 associações e cooperativas da Agricultura Familiar. Em 2019 prevê-se a contratação de 154, conforme Edital da SEED (http://www.comunidade.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/agricultura_familiar/2019/classificacaofinal_chamada0012018_retificado.pdf)

A lista de alimentos entregues anualmente às escolas contempla mais de 150 itens, divididos em três grupos (produtos não perecíveis, alimentos congelados, produtos perecíveis) e entregues conforme sua perecibilidade, muitos dos quais com entregas semanais ao longo do ano letivo (hortifrutigranjeiros).

Aspectos importantes como a uniformização das merendeiras, a capacitação em educação alimentar e nutricional, os investimentos na aquisição de kits para os alunos (prato, caneca e utensílios em aço inox) e na modernização e reposição de equipamentos para as cozinhas, o controle eletrônico de todas as etapas da operacionalização e o monitoramento do estado nutricional de todos os alunos da rede estadual são realizados na execução do PEAE.

Além da aquisição dos alimentos, o Instituto Emater, órgão de assistência técnica e extensão rural, desenvolve um processo de capacitação de extensionistas, produtores e parceiros para implementar e executar os programas de compras para os mercados institucionais, em especial os Programa Nacional de Alimentação Escolar e o Programa de Aquisição de Alimentos. Destacamos que no último ano a busca para contemplar a exigência de órgãos públicos federais adquirirem no mínimo 30% de alimentos da agricultura familiar, conforme Decreto 8.473/2015, tem sido praticada no Paraná pelo exército, na modalidade PAA – Compras institucionais, inclusive com apoio da EMATER em rodadas de negociação que aproximam organizações da Agricultura Familiar e Gestores do exército.

Estima-se que em torno de 60% dos projetos apresentados e executados pelas organizações e os agricultores familiares para o PAA e PNAE tem a assessoria dos extensionistas da EMATER nas diversas etapas envolvidas e na sua execução.

De forma a dar base e sustentação para os programas de compras institucionais, o Instituto Emater, também tem fortalecido nos últimos anos o trabalho de assessoria as cooperativas e associações da agricultura familiar, visando a estruturação dos seus processos de gestão, produção e comercialização, fomentando com sustentabilidade, o acesso dessas organizações aos diversos canais de comercialização existentes (redes de supermercados, feiras, venda direta, PAA, PNAE, mercado externo, entre outros).

São aproximadamente 150 associações e cooperativas que recebem diretamente o trabalho do EMATER. Além disso, são realizadas capacitações de dirigentes e associados para que possam desempenhar suas funções da melhor forma possível, desde a gestão da organização até os processos de produção na propriedade.

C) CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 107/2019

O primeiro ponto que gostaríamos de destacar é a **inexistência de uma legislação estadual similar ao Decreto Federal 8.473/2015** que obrigue os órgãos, entidades ou

Inserido ao protocolo 15.653.285-1 por: Jefferson Vinicius Meister em: 02/04/2019 11:45. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 02/04/2019 11:45. Assinado por: Richardson de Souza em: 02/04/2019 15:37. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiveb/validarAssinatura.do e informe o código: ff4a6c2b47ab0eb6271b100e34bbc179

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DEAGRO

instituições da administração direta e indireta do Estado a compra de, no mínimo 30%, de alimentos da agricultura familiar **(in natura ou agroindustrializados)** através de chamamentos públicos visando atender as demandas de consumo de alimentos, sementes e de outros materiais propagativos por parte da administração pública.

Neste aspecto, o Projeto de Lei nº 107/2019 (altera o inc. VIII, do art. 6º, da Lei 17.599/2013) **inova ao propor a obrigatoriedade da compra** aos órgãos, entidades ou instituições da administração direta e indireta estaduais de alimentos da agricultura familiar através de chamamentos públicos, e adicionalmente, estabelecer o percentual mínimo de 40% para estas aquisições.

No entanto, a Lei nº 17.599/2013 que institui a Política Estadual para as Agroindústrias Familiares tem como foco o estímulo aos empreendimentos que beneficiem e/ou transformem e/ou industrializem matérias-primas, sendo que o art. 6º lista alguns dos possíveis instrumentos a serem utilizados, no caso do inciso VIII, versa sobre a comercialização geral estabelecida nas Leis Federais nº 10.689/2003 e 11.947/2009 que tratam dos programas PAA e PNAE e que, conforme anteriormente descrito, preveem a aquisição de produtos ***"in natura"*** e os ***"agroindustrializados"*** dos agricultores familiares

Não fica claro no PL apresentado pelo Exmo. Deputado Estadual Marcel Micheletto, se a alteração proposta visa estabelecer a obrigatoriedade apenas para produtos transformados ou para todos os produtos da agricultura familiar, incluindo neste caso, os produtos in natura.

Neste caso, é preciso deixar o PL mais claro sobre este ponto. A título de contribuição, sugerimos a proposição de lei específica, similar ao Decreto Federal nº 8.473/2015.

Sobre o percentual de 40% estabelecido pelo PL, entendemos que poderia ser seguido o que já existe em âmbito federal, que estabelece 30%, como o mínimo para a aquisição da agricultura familiar.

Informamos que não foi possível obter os valores gastos pelo Estado do Paraná na aquisição de gêneros alimentícios, as informações não estão disponíveis no Portal da Transparência, em virtude dos problemas apresentados pelo sistema financeiro do Estado.

Em relação as questões orçamentárias e financeiras solicitadas pela Informação da Coordenadoria Técnico–Legislativo/CC (fl. 6), em virtude da analise restringir-se apenas ao caráter técnico do PL, sugerimos o envio a SEAP, como órgão estadual responsável pela realização das licitações para compra de gêneros alimentícios, e a SEFA, órgão responsável pelas informações orçamentárias e financeiras.

Adicionalmente, sugerimos o envio a SEED, como órgão gestor do PNAE, programa com importância significativa para as compras institucionais e que será impactado diretamente com a proposta do PL.

Curitiba, 29 de março de 2019.

Jefferson Meister
Divisão de Desenvolvimento Rural
SEAB/DEAGRO

Rua dos Funcionários, 1559 – Cabral – CEP 80035-050 – CURITIBA/PR.
Telefone (41) 3313-4039 - Fax (41) 3313-4038
www.agricultura.pr.gov.br

Inserido ao protocolo 15.653.285-1 por: Jefferson Vinicius Meister em: 02/04/2019 11:45. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 02/04/2019 11:45. Assinado por: Richardson de Souza em: 02/04/2019 15:37. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spweb/validarAssinatura.do e informe o código: ff4a6c2b47ab0eb6271b100e34bbc179

5. REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, P. S.; ROCHA, A. G.; COELHO, V. P. Agricultura familiar e políticas públicas: algumas reflexões sobre o Programa de Aquisição de Alimentos no estado da Bahia. **Revista Desenbahia**, v. 3, n.5, p. 55-78, 2006.

DIAS, T. F.; ROCHA, L. A. O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) da agricultura familiar e seus efeitos nos municípios do Rio Grande do Norte – 2005 a 2011. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 7, n.1, p. 16-25, 2015.

IPC-IG. **Structured Demand and Smallholder Farmers in Brazil**: the Case of PAA and PNAE. International Policy Centre for Inclusive Growth (IPC – IG) United Nations Development Programme, Brasilia, 2013.

MARTINS, S.P.; CAVALCANTI, L.I. Avaliação do impacto da execução do PAA no Estado do Rio Grande do Norte. **Sociedade e Desenvolvimento Rural**, v.1, n.1, 2007.

MILHORANCE, C.; GABAS, J. J. Reframing development from the South? A debate on the internationalization of Brazil's rural policies. In: International Conference of Public Policy, 2015, Milão. **Anais...**, Milão, 2015.

MÜLLER, A. L.; SILVA, M. K.; SCHNEIDER, S. A. A construção de políticas públicas para a agricultura familiar no Brasil: o Programa de Aquisição de Alimentos. **Revista Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 20, 2012.

ORTEGA, A.C; JESUS, C.M.; SÓ L.L.S. O PAA-leite na Bahia e em Minas Gerais: uma avaliação preliminar de seus modelos de implementação. **Cadernos do CEAM**. v. 5, n. 24, p. 57-89, ago. 2006.

PEREIRA, M. E. B. G.; LOURENZANI, A. E. B. S. Desafios e perspectivas do programa de aquisição de alimentos no município de Tupã – SP. **Ciência e Natura**, v. 36, n. 2, p. 230-240, mai./ago. 2014.

SCHMITT, C. J. Aquisição de alimentos da agricultura familiar: integração entre política agrícola e segurança alimentar e nutricional. **Revista de Política Agrícola**, v. 14, n.2, p. 78-88, abr./mai./jun. 2005.

SONNINO, R.; TORRES, C. L.; SCHNEIDER, S. Reflexive governance for food security: The example of school feeding in Brazil. **Journal of Rural Studies**, v. 36, p. 1-12, 2014.

Inserido ao protocolo 15.653.285-1 por: Jefferson Vinicius Meister em: 02/04/2019 11:45. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 02/04/2019 11:45. Assinado por: Richardson de Souza em: 02/04/2019 15:37. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código. ff4a6c2b47ab0eb6271b100e34bbc179

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 24

SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Protocolo:	15.653.285-1
Assunto:	ENC. PROJETO DE LEI No 107/2019, ALTERA A LEI No 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	02/04/2019 18:35

DESPACHO

Senhor Secretário;

Nosso Departamento, através da Divisão de Desenvolvimento Rural, e com a colaboração do DESAN, EMATER e ADAPAR, elaborou a Informação 025/2019 com o intuito de contribuir para o melhor desenvolvimento de uma Política Estadual de Agroindústria Familiar no Paraná e, de maneira especial, sobre o teor do Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Deputado Estadual Marcel Micheletto.

Enfatizamos que o Projeto de Lei vem ao encontro das Políticas Públicas desenvolvidas pela SEAB no que se refere ao fortalecimento da organização de agricultores familiares através da transformação de sua produção e comercialização desses produtos, gerando renda e melhor qualidade de vida.

Ficamos a disposição para o esclarecimento de dúvidas e contribuir para que o Projeto de Lei reflita os anseios da comunidade.

Atenciosamente.

Richardson de Souza

Chefe do DEAGRO/SEAB

Inserido ao protocolo 15.653.285-1 por: Richardson de Souza em: 02/04/2019 18:35. Assinado por: Richardson de Souza em: 02/04/2019 18:36. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 237f25baf93320b46f5ccfe68e80a4b2

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Agricultura
e do Abastecimento

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 25

Fls. 16
Proc. 6

Ofício nº 0051/2019
Curitiba, 08 de abril de 2019

Senhor Coordenador,

Em atenção ao contido às fls. 06, do protocolado registrado no Sistema e-Protocolo sob nº 15.653.285-1, que trata de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Marcel Micheletto, que objetiva "alterar o art. 6º da Lei nº 17.599/2013, que instituiu a Política Estadual de Agroindústria Familiar no Estado do Paraná", segue às fls.07-14, Informação nº 025/2019, com os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Norberto Anacleto Ortigara,
Secretário de Estado.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO VINÍCIUS MAGALHÃES
Casa Civil
Coordenadoria Técnica Legislativa
CURITIBA / PARANÁ

Inserido ao protocolo 15.653.285-1 por: Caroline Ferreira da Silva em: 08/04/2019 15:25. Assinado por: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA em: 08/04/2019 15:58. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: bdbf65ec3a176bf87cf92616f7cf3b7f

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 26

Fls. 17
Rub. 7

CASA CIVIL

COORDENADORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Protocolo:	15.653.285-1
Assunto:	ENC. PROJETO DE LEI No 107/2019, ALTERA A LEI No 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013 QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	09/04/2019 09:20

DESPACHO

Conforme orientação superior, encaminho ao CC/CEE para oficiar a Liderança do Governo.

Inserido ao protocolo 15.653.285-1 por: Adair Jonas Bruz em: 09/04/2019 09:20.

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
CASA CIVIL

Palácio Iguaçu – Curitiba, 9 de abril de 2019
OF CEE/CC 531/19

e-Protocolo n.º 15.653.285-1

Ref.: Projeto de Lei n.º 107/2019.

Senhor Líder do Governo,

Em atenção ao referido Projeto de Lei, envio a Vossa Excelência as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, por meio do Ofício n.º 0051/2019 e respectivo anexo.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
EDUARDO MAGALHÃES
Coordenador Legislativo*

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/FF/CAS/JC

* Delegação de Competência – Resolução 002/2019 – Casa Civil

Inserido ao protocolo 15.653.285-1 por: Barbara Oliveira Trindade Em: 09/04/2019 18:25. Assinado por: Eduardo Magalhães em: 10/04/2019 15:54. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 1ad59d2b82bff813ca4ded09a9689855

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ

CASA CIVIL

CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL

Protocolo:	15.653.285-1
Assunto:	ENC. PROJETO DE LEI No 107/2019, ALTERA A LEI No 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	11/04/2019 14:33

DESPACHO

À LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, PARA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES

PRESTADAS PELA SEAB, REFERENTES AO PROJETO DE LEI Nº 107/2019 DE AUTORIA DO DEP. MARCEL MICHELETTO. SOLICITO QUE, APÓS OS DEVIDOS TRÂMITES, ESTE PROTOCOLO SEJA DEVOLVIDO AO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DESTA CASA CIVIL **CC/CAO/ARQ**, COM DESPACHO DE

ENCAMINHAMENTO, PARA O DEVIDO ARQUIVAMENTO.

CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL CEE CC

Inserido ao protocolo 15.653.285-1 por: Jose Silvestre de Cristofaro em: 11/04/2019 14:33.

PARECER AO PROJETO DE LEI 107/2019

Projeto de Lei nº 107/2019
Autor: Deputado Marcel Micheletto

Altera a Lei º 17.599, de 12 de junho de 2013 que institui a Política Estadual de Agroindústria

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR.
POSSIBILIDADE. ARTS. 12, VII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI COMPLEMENTAR 101/00. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Marcel Micheletto, tem por finalidade alterar o art. 6° da Lei º 17.599, de 12 de junho de 2013 que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar, nos termos expostos:

DIRETORIA LEGISLATIVA
PAG. 30

"Art. 6º. São instrumentos da Política Estadual de Agroindústria Familiar:

I - o crédito rural e/ou industrial, tanto para custeio, capital de giro e/ou investimento em rubricas especiais e específicas direcionadas para a Agricultura Familiar;

II - os incentivos creditícios, fiscais e tributários;

III - a regularização da atividade e dos produtos sob a ótica jurídica, sanitária, fiscal e ambiental;

IV - o ensino, a pesquisa e a assistência técnica voltados à produção, gestão, industrialização, mercado e comercialização;

V - a certificação e criação de um selo "Produto da Agricultura Familiar do Paraná" de origem e de qualidade de produtos destinados à comercialização para o consumo humano;

VI - a promoção e a comercialização dos produtos;

VII - a capacitação profissional;

VIII - a comercialização geral estabelecida nas Lei Federal nº. 11.947, de 17 de junho de 2009 e na Lei Federal n° 10.689, de 13 de junho de 2003, será de no mínimo quarenta por cento dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de órgãos e entidades estaduais, por meio de chamada pública direcionada a agricultores familiares, com um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor a ser definido pelo Poder Executivo.

Paragrafo único: a observância do percentual previsto no inciso VIII deste artigo pode ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I – a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios

III – as condições higiênico-sanitárias inadequadas.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade e legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

A Legislação Federal, através do **Decreto Federal 1.946, de 1996**, instituiu o **Programa Nacional de Fortalecimento Da Agricultura Familiar – PRONAF**, que expressa:

> **Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda.**
> **§ 2º As ações do Programa orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:**
> **a) melhorar a qualidade de vida no segmento da agricultura familiar, mediante promoção do desenvolvimento rural de forma sustentada, aumento**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Nº 32

> de sua capacidade produtiva e abertura de novas oportunidades de emprego e renda.
>
> Art. 3º Caberá ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento a coordenação do PRONAF, competindo-lhe, especialmente:
>
> II - apoiar e promover, em parceria com os Estados, os Municípios e os agentes financeiros, linhas de financiamento para a adequação e implantação da infra-estrutura física e social necessária ao desenvolvimento e continuidade da agricultura familiar;
>
> III - propor mecanismos mais adequados à concessão de crédito aos agricultores familiares, orientando-os sobre os respectivos procedimentos de acesso e de reembolso.

Nesse sentido, observe-se a **Lei Federal 11.326/06**, que estabelece as diretrizes para a formulação da **Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais:**

> Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.
>
> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural

> **aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:**
>
> **I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;**
>
> **II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;**
>
> **III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)**
>
> **IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.**

O Decreto n° 8.473, de 22 de junho de 2015 estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, vejamos:

> Art. 1º Este Decreto estabelece o percentual mínimo a ser observado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 .

> § 1º Do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades de que trata o **caput**, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326, de 2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.
>
> (...)

Baseando-se no Decreto supra exposto, o qual estabelece percentual mínimo de aquisição de produtos por Órgãos da Administração Federal é que o Projeto de Lei visa implementar ação análoga no Estado, de modo a beneficiar os agricultores familiares e suas organizações.

Integram os Autos deste Projeto de Lei os documentos advindos do **e-protocolo Digital 15.653.285-1, composto por 19 folhas**, em que a Liderança do Governo nesta Casta de Leis encaminhou para a Casa Civil o teor integral do Projeto de Lei em análise e essa, face a competência administrativa remeteu à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento-SEAB, para as devidas manifestações.

Nas **folhas 13**, a SEAB, através do Departamento de Desenvolvimento Rural Sustentável – DEAGRO, entendeu que o presente Projeto de Lei inova ao propor a obrigatoriedade da compra aos órgãos, entidades ou instituições da administração direta e indireta estaduais de alimentos da agricultura familiar através de chamamentos públicos e, adicionalmente, estabelecer o percentual mínimo de 40% para estas aquisições.

Frise-se que o próprio Poder Executivo – Secretaria Estadual de Abastecimento - exarou manifestação opinando pela possibilidade de alteração do percentual mínimo dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de órgãos e entidades estaduais, por meio de chamada pública direcionada a agricultores familiares, de modo que o presente Projeto de Lei merece prosperar.

A Constituição da República estabelece a competência comum da União e dos Estados para fomentar a produção agropecuária e para a organização do abastecimento alimentar.

> **Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
> **(...)**
> **VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;**

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, em seu Art. 12, VIII:

> **Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:**
> **(...)**
> **VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento familiar;**

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que a medida ora apresentada não importa em acréscimo de despesas, pois apenas irá

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 36

beneficiar agricultores familiares tradicionais, assentados, quilombolas, pescadores e indígenas.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar Nº 176, de 11 de julho de 2014.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE.**

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Relator

APROVADO
11/12/19

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 37

Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 107/2019, de autoria do Deputado Marcel Micheletto, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.*

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 38

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/2019

Projeto de Lei nº 107/2019

Autor: Deputado Marcel Micheletto

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 107/2019 DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCEL MICHELETTO, O QUAL ALTERA A LEI Nº 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Marcel Micheletto, tem por objetivo alterar a Lei nº 17.599 de 12 de junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Deputado Estadual Tião Medeiros.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 39

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42° do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

> **Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**
>
> **I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**
>
> **II – as atividades financeiras do Estado;**
>
> **III – a matéria tributária;**
>
> **IV – os empréstimos públicos;**
>
> **V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**
>
> **VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 40

O presente projeto de lei, objetiva alterar a Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar, conforme vejamos:

A alteração do projeto de lei do Deputado Marcel Micheletto é feita no inciso VIII do Artigo 6º da Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 1º- Altera o inciso VIII do Artigo 6º da Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:**
> **VIII- a comercialização geral estabelecida na Lei Federal nº 11.947, de 11 de junho de 2009 e na Lei Federal nº 10.689, de 13 de junho de 2003, será de no mínimo quarenta por cento dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de órgãos e entidades estaduais, por meio de chamada pública direcionada a agricultores familiares, com um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor a ser definido pelo Poder Executivo.**

O intuito do projeto de lei também acresce o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 17.599, de 2013, passando a ter a seguinte redação;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 4 1 0

Art. 2º- Acresce o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 17.599, de 2013, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A observância do percentual previsto no inciso VIII deste artigo pode ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I- A impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II- A inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III- As condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Diante do exposto, em relação a lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que a medida ora apresentada não importa em acréscimo de despesas, pois apenas beneficia agricultores familiares tradicionais, assentados, quilombolas, pescadores e indígenas, ou seja, considerando que o presente Projeto de Lei, não afronta quaisquer disposições legais pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontrando óbice à sua regular tramitação.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 433

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão do presente parecer, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 107/2019, de autoria do Deputado Estadual Marcel Micheletto, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos legais.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

Deputado Nelson Justus
Presidente

Deputado Emerson Bacil
Relator

APROVADO
17/02/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 13

REQUERIMENTO

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em 12 FEV 2020
1º Secretário

Súmula: Requer a anexação do Projeto de Lei nº 353/2019 ao Projeto de Lei nº 107/2019, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, , com fundamento no art. 39, II, *d*, do Regimento Interno desta Casa de Leis – Rialep, após verificar a semelhança de objeto entre as proposições supra-indicadas, venho **REQUERER**, após ouvido o Soberano Plenário, a **anexação** do **Projeto de Lei n. 353/2019 ao Projeto de Lei nº 107/2019.**

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2020.

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

14:45 12/02/2020

Assembleia Legislativa do Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 4

Espelho Proposição

PROJETO DE LEI 107/2019

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR.

Autores:

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Entrada:	Prazo:	Regime de Urgência:	Situação Processo:	Protocolo:
11/3/2019		NÃO		571

Assunto:

ALTERAÇÃO DE LEIS

Palavras-Chave:

ALTERA, LEI Nº 17.599 DE 2013, POLÍTICA ESTADUAL, AGROINDÚSTRIA, FAMILIAR, ESTADO DO PARANÁ

Anotações:

FINANÇAS, AGRICULTURA

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

1 **Local:** DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
Entrada do Trâmite: 11/03/2019
Saída do Trâmite: 11/03/2019

2 **Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA
Entrada do Trâmite: 11/03/2019
Saída do Trâmite: 13/03/2019

Ação: AUTUADO
Data: 11/3/2019

3 **Local:** NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO
Entrada do Trâmite: 13/03/2019
Saída do Trâmite: 06/08/2019

Ação: NOTA TÉCNICA ACOLHIDA
Data: 6/8/2019

4 **Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA
Entrada do Trâmite: 12/08/2019
Saída do Trâmite: 14/08/2019

Ação: ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)
Data: 14/8/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 45

5 **Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Entrada do Trâmite: 14/08/2019
Saída do Trâmite: 13/12/2019

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 8/10/2019
Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: DILIGÊNCIA
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 9/10/2019
Observação: PARECER: BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SEAB.

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 11/11/2019
Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 20/11/2019
Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 26/11/2019
Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 27/11/2019
Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 2/12/2019
Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 3/12/2019
Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 9/12/2019
Observação: PARECER: ADIADO A PEDIDO DO RELATOR.

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 10/12/2019
Observação: PARECER: ADIADO PELO RELATOR.

Ação: PARECER FAVORÁVEL
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 11/12/2019
Observação: PARECER: FAVORÁVEL – APROVADO.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 160

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA
Entrada do Trâmite: 13/12/2019
6 **Saída do Trâmite:** 16/12/2019

Ação: ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)
Data: 16/12/2019

Local: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
7 **Entrada do Trâmite:** 16/12/2019
Saída do Trâmite:

Assembleia Legislativa do Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 47

Espelho Proposição

PROJETO DE LEI 353/2019

Ementa:

CRIA A POLÍTICA PARANAENSE DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS.

Autores:

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Entrada:	Prazo:	Regime de Urgência:	Situação Processo:	Protocolo:
7/5/2019		NÃO		2067

Assunto:

AGRICULTURA

Palavras-Chave:

POLÍTICA PARANAENSE, AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS, ESCOAMENTO, PRODUTOS, AGRICULTURA FAMILIAR, ÓRGÃOS DO ESTADO, PRODUTOS IN NATURA

Anotações:

CCJ, FINANÇAS, AGRICULTURA

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

1
Local: DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
Entrada do Trâmite: 07/05/2019
Saída do Trâmite: 07/05/2019

2
Local: DIRETORIA LEGISLATIVA
Entrada do Trâmite: 08/05/2019
Saída do Trâmite: 10/05/2019

Ação: AUTUADO
Data: 8/5/2019

3
Local: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Entrada do Trâmite: 10/05/2019
Saída do Trâmite:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 48

REQUERIMENTO

À DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA: 17 FEV 2020
PRESIDENTE

Requer a inclusão do Deputado Professor Lemos como coautor do Projeto de Lei nº 107/2019.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem a inclusão do Deputado Professor Lemos como coautor do Projeto de Lei nº 107/2019, de autoria do Deputado Marcel Micheletto.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

Marcel Micheletto
Deputado Estadual

Professor Lemos
Deputado Estadual

16:13 17/02/2020 000633 DOP.ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento de anexação do Projeto de Lei n.º 353/2019 ao Projeto de Lei n.º 107/2019, conforme protocolo n.º 542/2020-DAP, aprovado em Sessão Plenária do dia 12 de fevereiro de 2020.

Informo também que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Professor Lemos como coautor do Projeto de Lei n.º 107/2019, de autoria do Deputado Marcel Micheletto, conforme protocolo n.º 633/2020-DAP, apresentado em Sessão Plenária do dia 17 de fevereiro de 2020.

Por fim, observa-se que o Projeto de Lei n.º 107/2019, recebeu pareceres das comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
   - Comissão de Constituição e Justiça;
   - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

PARECER - COMAGRIPECABRUR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/2019

Altera a Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar.

O Projeto de Lei 107/2019, de autoria dos Deputado Marcel Micheletto e Professor Lemos, tem por objetivo alterar a Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar.

Foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça no dia 11/12/2019, tendo como relator o Deputado Tião Medeiros, e na Comissão de Financas no dia 17/02/2020, tendo como Relator o Deputado Emerson Bacil, sendo agora esta Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural chamada a se manifestar, nos termos do art. 45 do Regimento Interno desta Casa.

Cabe ressaltar que o referido projeto traz em anexo o Projeto de Lei nº 353/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos, que apesar de buscar criar uma "Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social" tem seu principal objetivo praticamente idêntico ao Projeto em análise.

No que se refere ao objeto de análise desta Comissão, constatamos que o referido Projeto busca ampliar a porcentagem dos recursos financeiros utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

A Lei Federal 11.947/2009 criou o Programa Nacional de Alimentação Escolar e determinou que 30% do total de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Econômico, no âmbito de tal programa, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

O Projeto de Lei em apreço aumenta esse percentual para 40%, prevendo que tais recursos sejam destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de órgãos e entidades estaduais, impondo um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor, a ser definido pelo Poder Executivo.

Prevê também que a observância de tal percentual pode ser dispensada caso não haja possibilidade de emissão de documento fiscal, inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios ou condições higiênico-sanitárias inadequadas.

O aumento do percentual favorece o pequeno agricultor paranaense, o agricultor familiar, que enfrente dificuldades ao enfrentar grandes produtores em processo licitatório. Trata-se de uma atenção especial aos agricultores familiares e aos beneficiários de projetos de assentamentos, quilombolas, pescadores artesanais, extrativistas e indígenas, que devem ter uma atenção preferencial do Estado, de acordo com nossa política agrícola, agrária e fundiária.

Desta forma, não encontramos qualquer óbice que possa impedir o normal prosseguimento do presente projeto nesta Casa, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 107/2019.**

Curitiba, 04 de maio de 2021.

DEPUTADO ANIBELLI NETO
Presidente

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR
Relator

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto**, **Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Artagao de Mattos Leao Junior**, **Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0355265** e o código CRC **B74D87B7**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 50

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 30

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 107/2019, de autoria dos Deputados Marcel Micheletto e Professor Lemos, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o parecer foi aprovado na reunião do dia 4 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis:**
   - Comissão de Constituição e Justiça;
   - Comissão de Finanças e Tributação;
   - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Curitiba, 6 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/2019

Projeto de Lei nº. 107/2019

Anexo: PL nº 353/2019

Autores: Deputados Marcel Micheletto e Professor Lemos.

Súmula: Altera a Lei nº 17.599, de 12 de Junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. ARTIGO 53 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Marcel Micheletto e Professor Lemos, tem por objetivo alterar a Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar.

Cabe ressaltar que o referido projeto traz em anexo o Projeto de Lei nº 353/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos, que apesar de buscar criar uma "Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social" tem seu principal objetivo praticamente idêntico ao Projeto em análise.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 54

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

No que se refere ao objeto de análise desta Comissão, constatamos que o referido Projeto busca ampliar a porcentagem dos recursos financeiros utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

A Lei Federal 11.947/2009 criou o Programa Nacional de Alimentação Escolar e determinou que 30% do total de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Econômico, no âmbito de tal programa, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

O Projeto de Lei em apreço aumenta esse percentual para 40%, prevendo que tais recursos sejam destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de órgãos e entidades estaduais, impondo um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor, a ser definido pelo Poder Executivo.

Ora, resta evidente que o presente Projeto de Lei favorece o pequeno agricultor paranaense, o agricultor familiar, que enfrente dificuldades ao enfrentar grandes produtores em processo licitatório, aumentando assim as oportunidades de Emprego e Renda para esses produtores.

Objetivo do presente Projeto de Lei impacta diretamente no Emprego e Renda do setor produtivo agrícola, portanto merece análise desta Comissão de Indústria e Comércio, Emprego e Renda.

Portanto, os requisitos exigidos para a aprovação na presente comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda restam cumpridos, vez que atendentes às disposições constitucionais e legais existentes que regulam o tema.

São estas as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescer na conclusão da presente análise, encerro meu voto opinando pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 107/2019,** em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba/PR, 24 de Maio de 2021.

Dep. Estadual Paulo Litro

PRESIDENTE

Dep. Estadual Francisco Buhrer

RELATOR

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 55

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Presidente da Comissão**, em 24/05/2021, às 14:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Francisco Buhrer, Deputado Estadual**, em 24/05/2021, às 14:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0371249** e o código CRC **B53B9286**.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 56

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n° 107/2019, de autoria dos Deputados Marcel Micheletto e Professor Lemos, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 107/2019

(Autoria do Deputado Marcel Micheletto e Professor Lemos)

Altera a Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado do Paraná.

Art. 1º O inciso VIII do art. 6º da Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – a comercialização geral estabelecida na Lei Federal nº 11.947, de 11 de junho de 2009, e na Lei Federal nº 10.689, de 13 de junho de 2003, será de no mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de órgãos e entidades estaduais, por meio de chamada pública direcionada a agricultores familiares, com um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor a ser definido pelo Poder Executivo.

Art.2º Acresce o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 17.599, de 2013, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A observância do percentual previsto no inciso VIII deste artigo pode ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I – a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III – as condições higiênico-sanitárias inadequadas. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de agosto de 2021

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual

DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **107** e o código CRC **1F6B2B8C7C0E2BB**

DESPACHO Nº 29/2021

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo concernente ao PL 107/2019, de autoria dos Deputados Marcel Micheletto e Professor Lemos, aprovado em Sessão de Sistema de Deliberação Misto de 16 de agosto de 2021.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

Gianna Carneiro da Silva

Coordenadora de Autografia

Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário

GIANNA DE SOUZA MARCONCIN CARNEIRO DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2021, às 19:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2021, às 10:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **29** e o código CRC **1C6A2C9F1C4F7AB**

Projeto de Lei nº 107/2019

(Autoria dos Deputados Marcel Micheletto e Professor Lemos)

Altera a Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º O inciso VIII do art. 6º da Lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – a comercialização geral estabelecida na Lei Federal nº 11.947, de 11 de junho de 2009, e na Lei Federal nº 10.689, de 13 de junho de 2003, será de no mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de órgãos e entidades estaduais, por meio de chamada pública direcionada a agricultores familiares, com um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 2º Acresce o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 17.599, de 2013, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A observância do percentual previsto no inciso VIII deste artigo pode ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I – a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III – as condições higiênico-sanitárias inadequadas. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Esta é uma proposição que se associa aos objetivos fundamentais estampados na Constituição da República de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como de reduzir as desigualdades sociais e regionais. Neste contexto, a política agrícola, agrária e fundiária do Estado deve atender também, e preferencialmente, aos agricultores familiares e aos beneficiários de projetos de assentamentos, quilombolas, pescadores artesanais, extrativistas e indígenas, conforme está descrito no corpo desta matéria.

A promoção de políticas públicas desta natureza é de grande valia pela perspectiva de criar oportunidades de trabalho e de progresso social e econômico a trabalhadores rurais. Desta forma, o governo - que é um grande comprador de alimentos - se comprometeria a comprar parte da produção vinda dos agricultores familiares tradicionais, assentados, quilombolas, pescadores e indígenas.

Trata-se de uma iniciativa que vem beneficiar a todos os envolvidos, pois além de garantir mercado e renda aos agricultores familiares, ao remover atravessadores e valorizar a cultura baiana, não acrescenta despesas ao Estado, uma vez que apenas direciona as aquisições de alimentos já programadas.

O Projeto de Lei em tela prevê que o Estado aplicará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados a gêneros alimentícios para o suprimento de seus órgãos e entidades, mediante chamada pública direcionada a agricultores familiares, com um limite máximo anual de pagamento a cada agricultor a ser definido pelo regulamento.

Vale muito observar que caso a aquisição se torne inviável, pelo não atendimento à chamada pública ou por inadequabilidade fiscal, sanitária ou gerencial para o fornecimento regular dos produtos, é dispensado o limite percentual de 40% (quarenta por cento).

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2021, às 11:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2021, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **10** e o código CRC **1D6F2B9C1E4E8CC**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 185/2021

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 107/2019, de autoria dos Deputados Marcel Micheletto e Professor Lemos,** aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão de Sistema de Deliberação Misto de 16 de agosto de 2021.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguaçu – Nesta Capital

/GCS

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2021, às 11:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **185** e o código CRC **1E6D2A9D1D4C9AC**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 300/2021

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei n° 107/2019, de autoria dos Deputados Marcel Michelleto e Professor Lemos, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital n° 17.993.208-3, no dia 18 de agosto de 2021.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2021, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **300** e o código CRC **1E6A2F9D3D0A2AF**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 169/2021

Ciente;

Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2021, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **169** e o código CRC **1D6B2D9C3F0F2AC**

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 25
Mov. 17

Palácio Iguaçu – Curitiba, 13 de setembro de 2021
OF CEE/G 457/21

e-Protocolo n.º 17.993.208-3

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos a Vossa Excelência, restituo o presente instrumento para os devidos fins, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1.º do art. 71, ambos da Constituição Estadual do Paraná, contendo o Projeto de Lei 107/2019 de autoria dos Deputados Marcel Micheletto e Professor Lemos, que por decisão foi vetado integralmente.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/LC/CCS

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 16/09/2021 15:07. Inserido ao protocolo **17.993.208-3** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 14/09/2021 10:17. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3b2529e5a3be8d736e0022a91aabca79**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 25a
Mov. 17

Documento: **OFGOV457_VETO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 16/09/2021 15:07.

Inserido ao protocolo **17.993.208-3** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 14/09/2021 10:17.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3b2529e5a3be8d736e0022a91aabca79**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 2337/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 107/2019, de autoria dos Deputados Marcel Micheletto e Professor Lemos, foi vetado integralmente, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual. Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 09:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2337** e o código CRC **1B6B3C8D7A9E5CB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 1515/2021

Ciente;

Após anotações e deliberação do veto, arquive-se nesta Diretoria.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 16:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1515** e o código CRC **1C6F3E8B7F9A5EA**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 353/2019

AUTORES:DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

CRIA A POLÍTICA PARANAENSE DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS.

PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº: 353/2019

AUTORES: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:
CRIA A POLÍTICA PARANAENSE DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS.

00083585

PROTOCOLO Nº: 2067/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 07 MAI 2019
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 353/2019

Cria a Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social - PPAIS.

Art. 1º Fica criado a Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social - PPAIS, voltado aos agricultores familiares, assim considerados os que atendem aos requisitos da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como às respectivas associações e cooperativas.

Art. 2º - São objetivos do PPAIS:

I - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

II - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo;

III - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo 2º desta lei, deverão os órgãos do Estado empregar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou manufaturados, para hospitais públicos, presídios, escolas públicas, instituições de amparo social e outras entidades, na compra direta, mediante chamada pública, da produção da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º - A condição de agricultor familiar será verificada segundo os requisitos a que se refere o artigo 1º desta lei.

§ 2º - A aquisição de gêneros alimentícios na forma disposta no "caput" deste artigo poderá ser feita até o valor máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano, por agricultor, salvo quando se tratar de aquisição efetuada de associação ou cooperativa, hipótese em que esse valor deverá ser multiplicado pelo número de seus integrantes.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02
07-MAI-2019 15:11 00020967 1/1 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ DIRETORIA LEGISLATIVA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

§ 3º - A observância de reserva do percentual de 50% (cinquenta por cento) a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - não atendimento das chamadas públicas pelos agricultores ou suas organizações;

II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo agricultor ou sua organização;

III - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos agricultores familiares;

IV - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, se necessário, créditos suplementares, mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1974.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Curitiba, 07 de maio de 2019.

PROFESSOR LEMOS
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 04

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estimular a produção e garantir a comercialização dos produtos da agricultura familiar. A política faz com que o Estado se torne o principal comprador dos produtos da agricultura familiar, permitindo a melhora da qualidade de vida dos que trabalham no campo.

A compra de alimentos da agricultura Familiar trará aos órgãos consumidores o emprego de uma alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis. Além do apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, sazonais, produzidos em âmbito local.

Dessa forma, com a compra de gêneros da agricultura familiar, incentivamos, a um só tempo, o consumo de produtos regionais e a economia de cada região produtora.

Essas são as razões pelas quais apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando o apoio e a compreensão dos demais Deputados, visando a aprovação da matéria no Soberano Plenário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 05

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 2067/2019 - DAP, em 7/5/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 353/2019.

Curitiba, 8 de maio de 2019.

Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

(X) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite PL 88/2019

(X) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL 691/2017

( ) não possui similar nesta Casa.
( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.
2- Encaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça.
( ) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 8 de maio de 2019.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 06

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		88	2019	494/2019

DATA ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO
25/02/2019		AGRICULTURA

Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA
		Não

AUTOR(ES)

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

PALAVRAS-CHAVE

ALIMENTAÇÃO, ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, ALIMENTÍCIOS, AGRICULTURA FAMILIAR, 50%

EMENTA

DISPÕE SOBRE OS RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS PELA UNIÃO PARA O PROGRAMA NACIONAL DE LIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA QUE NO MÍNIMO CINQUENTA POR CENTO SEJAM DESTINADOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR RURAL OU DE SUAS ORGANIZAÇÕES.

OBSERVAÇÕES

CCJ, FINANÇAS

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
25/02/2019 14:54	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
26/02/2019 09:22	DIRETORIA LEGISLATIVA	26/02/2019 10:13	AUTUADO		
07/03/2019 14:23	NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO	15/04/2019 15:13	NOTA TÉCNICA ACOLHIDA		
22/04/2019 15:45	DIRETORIA LEGISLATIVA				
/04/2019 09:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 07

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		691	2017	6668/2017
DATA ENTRADA	**PRAZO**	**ASSUNTO**		
06/11/2017		ALIMENTAÇÃO		
Nº D.O. ALEP	**DATA D.O. ALEP**	**REGIME DE URGÊNCIA**		
		Não		

AUTOR(ES)

DEPUTADO NEREU MOURA

PALAVRAS-CHAVE

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PNAE, ALIMENTOS, AGRICULTURA FAMILIAR, CARDÁPIO, NUTRICIONISTAS

EMENTA

.STABELECE QUE, DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NO MÍNIMO 50% SEJAM DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E SUAS ORGANIZAÇÕES.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
06/11/2017 15:56	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
06/11/2017 17:28	DIRETORIA LEGISLATIVA	06/11/2017 17:28	AUTUADO		
09/11/2017 17:07	NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO	21/11/2017 10:00	NOTA TÉCNICA ACOLHIDA		
1/11/2017 10:26	DIRETORIA LEGISLATIVA				
27/11/2017 11:59	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
12/12/2018 11:48	DIRETORIA LEGISLATIVA	24/01/2019 09:04	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 08

Ofício nº 012/2020.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Senhor Secretário:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça venho, através do presente, solicitar seus préstimos no sentido elaborar e encaminhar parecer técnico sobre o **Projeto de Lei nº 353/2019.**

É oportuno ressaltar, que o referido subsídio será indispensável contribuição para que os Relatores dos projetos em tela, nesta Comissão Técnica, possam elaborar e exarar os seus pareceres.

Na expectativa da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos, reiterando manifestação de estima e apreço.

Atenciosamente,

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor **NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

N/Capital- Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 09

Folha 1

ESTADO DO PARANÁ

e-protocolo

DIGITAL

Órgão Cadastro:	CC	**Protocolo:**	Vol.
Em:	20/05/2019 12:08	**15.780.128-7**	1

Interessado 1:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP		
Interessado 2:	JOSE RODRIGUES NETO		
Assunto:	PATO	**Cidade:**	CURITIBA / PR
Palavras chaves:	PROJETO DE LEI		
Nº/Ano Documento:	353/2019	**Origem:**	LEGISLATIVO
Complemento:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 353/2019, QUE CRIA A POLÍTICA PARANAENSE DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS.		

Código TTD: -

Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica

SEAB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO LEGISLATIVO Hs. 2 Mov. 2

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10

PROJETO DE LEI Nº 353

Cria a Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social - PPAIS.

Art. 1º Fica criado a Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social - PPAIS, voltado aos agricultores familiares, assim considerados os que atendem aos requisitos da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como às respectivas associações e cooperativas.

Art. 2º - São objetivos do PPAIS:

I - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

II - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo;

III - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais,

Art. 3º Para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo 2º desta lei, deverão os órgãos do Estado empregar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou manufaturados, para hospitais públicos, presídios, escolas públicas, instituições de amparo social e outras entidades, na compra direta, mediante chamada pública, da produção da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º - A condição de agricultor familiar será verificada segundo os requisitos a que se refere o artigo 1º desta lei.

§ 2º - A aquisição de gêneros alimentícios na forma disposta no "caput" deste artigo poderá ser feita até o valor máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano, por agricultor, salvo quando se tratar de aquisição efetuada de associação ou cooperativa, hipótese em que esse valor deverá ser multiplicado pelo número de seus integrantes.

Inserido ao protocolo 15.780.128-1 por: SOLANGE ALVES RAMOS em: 20/05/2019 12:48.

§ 3º - A observância de reserva do percentual de 50% (cinquenta por cento) a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - não atendimento das chamadas públicas pelos agricultores ou suas organizações;

II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo agricultor ou sua organização;

III - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos agricultores familiares;

IV - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 4º - As despesas resultantes de aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, se necessário, créditos suplementares, mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1974.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Curitiba, 07 de maio de 2019.

PROFESSOR LEMOS
Deputado Estadual

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: SOLANGE ALVES RAMOS em: 20/07/2019 12:49

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estimular a produção e garantir a comercialização dos produtos da agricultura familiar. A política faz com que o Estado se torne o principal comprador dos produtos da agricultura familiar, permitindo a melhora da qualidade de vida dos que trabalham no campo.

A compra de alimentos da agricultura Familiar trará aos órgãos consumidores o emprego de uma alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis. Além do apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, sazonais, produzidos em âmbito local.

Dessa forma, com a compra de gêneros da agricultura familiar, incentivamos, a um só tempo, o consumo de produtos regionais e a economia de cada região produtora.

Essas são as razões pelas quais apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando o apoio e a compreensão dos demais Deputados, visando a aprovação da matéria no Soberano Plenário.

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: SOLANGE ALVES RAMOS em: 20/05/2019 12:48.

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 130

PROTOCOLO: 15.780.128-7
INTERESSADO: Liderança do Governo na Assembleia Legislativa do Estado.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 353/2019.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que objetiva criar a Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social – PPAIS.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, para manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, em conformidade com o estabelecido nos Ofícios Circulares CEE/CC nºs. **009/2015* e 010/2015**, inclusive quanto aos aspectos orçamentário e financeiro e com a devida anuência do Titular da Pasta.

Considerando que o Projeto de Lei referido encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa e que as informações prestadas serão encaminhadas à Liderança do Governo com o objetivo de orientar e subsidiar, em vista do interesse público, as discussões e votações as quais a proposta deverá ser submetida nas Comissões Parlamentares e no Pleno, estes autos deverão retornar à Casa Civil **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, para que as providências pertinentes possam ser tomadas em tempo hábil, ou seja, antes da sua aprovação ou rejeição no parlamento.

Curitiba, 22 de maio de 2019.

Assinatura Eletrônica
Eduardo Magalhães
Coordenador Legislativo
Resolução nº 2/2019

**Cont. OF CIRC. CEE/CC 009/15 (fls. 02)*

1) Considerar, na análise dos pontos, os aspectos técnicos, jurídicos e políticos, assim como o cuidado para com a imagem e o projeto do Governo, empenhando-se a secretaria em opinar em prol de subsídios que efetivamente permitam responder ao que foi solicitado.

2) Os subsídios apresentados devem ter sempre caráter positivo, buscando-se, para tanto, salientar o compromisso e o empenho da atual Gestão em solucionar problemas, das ações realizadas do Governo na área/no setor em questão e, quando houver dificuldade em responder favoravelmente ao que foi solicitado, indicar que mereceu registro para análise e/ou atendimento futuro.

3) A informação final, encaminhada como resposta à Casa Civil, deverá respeitar as seguintes condições: ser escrita por meio mecânico, em linguagem formal, clara, objetiva, impessoal e inteligível, não usar termos, siglas ou abreviações que não sejam devidamente explicados ou de conhecimento público, ser redigida em papel contendo timbre ou logotipo da secretaria/ do órgão, número do documento, data, identificação do signatário e respectivo cargo.

4) A resposta deverá ainda, ser subscrita pela autoridade competente por responder em nome da secretaria/ do órgão (Secretário, Diretor, Diretor-geral, Chefe de Gabinete), redigida nos formatos de ofício, despacho, informação, ou carta, e não em forma de minuta, que será feita apenas a pedido solicitado.

5) No caso de a informação final não atender ao anteriormente exposto, o processo retornará à secretaria/ órgão para as novas providências.

*6) Os pedidos de informações, objetos de requerimentos ou ofícios dos deputados estaduais, têm prioridade absoluta e o encaminhamento das informações a esta Casa Civil deverá ser feito com **urgência**, a fim de que se possa cumprir rigorosamente o prazo determinado na Constituição Estadual para resposta (ART. 90, inciso V, Parágrafo único). Se houver necessidade de maior prazo, deverá ser solicitado, por escrito, à Casa Civil, que providenciará o pedido de dilação junto à Assembleia Legislativa do Estado.*

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Adair Jonas Cruz em: 21/05/2019 08:47. Assinado por: Eduardo Magalhães em: 21/05/2019 10:31. Para verificar as informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinaturaDoc.do e informe o código: 3d0ffb6c982f0c3d41e1d817[illegible]9a0e7f

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB
Direção Geral

PROTOCOLO: **15.780.128-7**

INTERESSADO: **Deputado Estadual Professor Lemos**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 353/2019, que cria a Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social - PPAIS.

Encaminhem-se ao **DERAL**, aos cuidados do **sr. Salatiel,** para conhecimento e manifestação, conforme despacho do Coordenador Legislativa da Casa Civil (fls. 5). **Devendo retornar a esta Direção Geral, com minuta de resposta, observando o prazo para retorno da informação à Casa Civil.**

Em, 21 de maio de 2019.

Kazuhiko Housome,
Assistente Técnico/Direção Geral.

mimc/

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Maria do Rocio Miner Campos em: 21/05/2019 11:56. Assinado por: Kazuhiko Hosoume em: 21/05/2019 11:57. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: db17ee53134c3e765095dc3fe9e66b11

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 150

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB
Departamento de Economia Rural - DERAL

FOLHA DE DESPACHO DERAL – 027/2019

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 353/2019, QUE CRIA A POLÍTICA PARANAENSE DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Interessado: JOSÉ RODRGUES LEMOS
Protocolo: 15.780128-7
Data: **21/05/2019**

Senhor Chefe do DEAGRO,

Encaminha-se tal protocolo a este departamento para conhecimento e manifestação, conforme despacho do Coordenador do Legislativo da Casa Civil. Cabe destacar que o mesmo deve retornar a Direção Geral da SEAB, com minuta de resposta, dentro do prazo observado à casa Civil.

Atenciosamente,

SALATIEL TURRA
Chefe do DERAL

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Salatiel Turra em: 22/05/2019 12:07. Assinado por: Salatiel Turra em: 22/05/2019 12:08. Para mais informações acesse http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 31a5173692b972411dcfb9dbf11d58ed

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 162

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 8 Mov. 6

SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Protocolo:	15.780.128-7
Assunto:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 353/2019, QUE CRIA A POLÍTICA PARANAENSE DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	22/05/2019 13:59

DESPACHO

Ao Eng. Agrônomo Jefferson/DEAGRO;

Elaborar Parecer Técnico com o objetivo de orientar as discussões e o melhor atingimento do objetivo proposto com o Projeto de Lei.

Alerto para a necessidade de encaminharmos resposta à Casa Civil em prazo determinado.

Atenciosamente.

Richardson de Souza

Chefe do DEAGRO/SEAB

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Richardson de Souza em: 22/05/2019 13:59. Assinado por: Richardson de Souza em: 22/05/2019 14:00. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 6cdeb4ce69b9013000ab07892a688f5

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 14

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DEAGRO

Folha de Informação nº052/2019

1. Identificação

Interessado: Liderança do Governo na ALEP

Protocolo: 15.780.128-7

Assunto: Projeto de Lei nº 353/19 que institui a Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social - PPAIS.

Em proposta de projeto de lei com sua respectiva justificativa encaminhado ao Chefe da Casa Civil do Paraná, o Deputado Estadual José Rodrigues Lemos pretende instituir a Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social - PPAIS (fl. 2/3).

O Excelentíssimo Deputado justifica a proposição da Lei impactará positivamente os agricultores familiares por meio da garantia de compra dos produtos da agricultura através do mercado institucional (compras do governo) e com isso promover a geração de renda aos agricultores familiares e o estímulo à economia regional.

Desta forma, em atenção ao despacho exarado pela Coordenadoria Técnico–Legislativo/CC (fl. 5), que solicita manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, este Departamento, circunscrito aos aspectos técnicos relacionados ao Projeto de Lei nº 353/2019, tem as seguintes considerações.

A) A AGRICULTURA FAMILIAR E O MERCADO INSTITUCIONAL DE ALIMENTOS

No Brasil, a comercialização de produtos da agricultura familiar por meio do mercado institucional é um fenômeno relativamente recente. As primeiras experiências dessa natureza foram localizadas e, muitas vezes, descontínuas no tempo, desenvolvidas por governos municipais e estaduais interessados em incentivar a agricultura familiar e a produção local de alimentos. Ações desse tipo foram implantadas, antes de 2003, nos municípios de Belém (PA), Hulha Negra (RS), Rio Branco (AC), entre outros, bem como pelos governos estaduais do Rio Grande do Sul e do Amapá (SCHIMIT, 2005)

Com as políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), a partir de 2003, passa-se a pensar as compras institucionais de alimentos, no sentido de viabilizar mercados para a agricultura familiar e, ao mesmo tempo, proporcionar alimentos de qualidade a públicos vulneráveis. Com este proposito, foi criado neste mesmo ano o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e, posteriormente, com a Lei nº 11.947/2009, tornou-se obrigatório o investimento de no mínimo 30% dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE) na aquisição de produtos da agricultura familiar pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (BRASIL, 2009).

A criação do PAA, em 2003, no âmbito das ações do Programa Fome Zero foi o marco na implementação de uma política pública de comercialização para os agricultores familiares trazendo uma série de inovações importantes nesse campo.

Rua dos Funcionários, 1589 – Cabral – CEP 80035-050 – CURITIBA/PR.
Telefone (41) 3313-4039 - Fax (41) 3313-4038
www.agricultura.pr.gov.br

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Jefferson Vinicius Meister em: 27/05/2019 11:32. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 27/05/2019 11:32. Assinado por: Richardson de Souza em: 28/05/2019 17:14. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: a3723a591b03996078c7deb5541121ca

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DEAGRO

Um primeiro elemento a ser destacado é o fato de que a Lei Federal nº 10.696/2003, que cria o PAA, autoriza a dispensa de licitação na aquisição de produtos da agricultura familiar. No texto da lei a dispensa é definida nos seguintes termos:

(i) Os produtos deverão ser adquiridos de agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

(ii) Essas aquisições têm por finalidade "incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas a distribuição dessas produtos a pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos";

(iii) Para que haja a dispensa da licitação é necessário que os preços de aquisição não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

Essas alterações possibilitaram a abertura de uma exceção aos complexos procedimentos de aquisição estabelecidos pela Lei 8.666 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que praticamente inviabilizava o acesso da grande maioria dos agricultores familiares aos mercados institucionais.

Outro aspecto importante na formulação do PAA é o fato de que a Lei Federal nº 10.696/2003 e seu decreto de regulamentação permitem que as aquisições sejam feitas com base em preços de referência que devem levar em conta "as diferenças regionais e a realidade da agricultura familiar".

Trata-se, aqui, de mais uma inovação, considerando que a Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, criada em 1945 e reestruturada na década de 1960, sempre utilizou mecanismos de aquisição de caráter universal, atendendo, oficialmente, ao conjunto dos produtores rurais, mas, na verdade, submetendo todos eles aos mesmos tipos de exigências na hora da comercialização. Por esse motivo, na grande maioria dos casos, esses instrumentos só conseguiam beneficiar médios e grandes produtores.

Ao romper com essa tradição, o PAA dirige suas ações para a agricultura familiar, contemplando, sob tal designação, camponeses, agricultores familiares, assentados e acampados da reforma agrária, extrativistas, quilombolas, pescadores artesanais, atingidos por barragens e comunidades indígenas.

Os produtos comprados pelo governo, por meio de diferentes mecanismos, são distribuídos a programas sociais, de caráter governamental ou não-governamental. Podem ainda ser destinados à formação de estoques públicos, sendo posteriormente repassados a bancos de alimentos, doados a instituições sócio assistenciais, distribuídos em cestas de alimentos a grupos sociais em situação de risco alimentar ou vendidos a pequenos criadores e pequenas agroindústrias.

A partir de 2012 foi criada a modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA-CI), em virtude do Decreto Federal nº 7.775/2012 e 8.473/2015, que determinou aos órgãos, entidades ou instituições da administração direta e indireta da União a compra de, no mínimo 30%, de alimentos da agricultura familiar através de chamamentos

Rua dos Funcionários, 1559 – Cabral – CEP 80035-050 – CURITIBA/PR.
Telefone (41) 3313-4039 – Fax (41) 3313-4038
www.agricultura.pr.gov.br

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Jefferson Vinicius Meister em: 27/05/2019 11:32. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 27/05/2019 11:32. Assinado por: Richardson de Souza em: 28/05/2019 17:14. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: a3723a591b03996078c7deb5541121ca

públicos visando atender as demandas de consumo de alimentos, sementes e de outros materiais propagativos por parte da administração pública.

Neste período de execução o PAA demonstrou a viabilidade da criação de uma demanda impulsionada pelo Estado voltada para os pequenos agricultores. Conforme informações do Ministério da Cidadania (antigo MDS), disponibilizadas no Sistema PAA Data, somente no período de 2011 a 2017 o PAA comprou mais **de 2,146 milhões de tonelada de alimentos, totalizando um montante de R$ 3,697 bilhões de reais pagos e beneficiando anualmente em média 108.600 mil agricultores familiares (tabela 1).**

TABELA 1 – NUMERO DE AGRICULTORES PARTICIPANTES, VALORES PAGOS E QUANTIDADE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS PELO PAA NO PERIODO ENTRE 2011 A 2017 NO BRASIL

ANO	Nº DE AGRICULTORES PARTICIPANTES	Nº ENTIDADES BENEFICIADAS	VALORES PAGOS AOS AGRICULTORES (R$)	QUANTIDADE DE PRODUTOS (KG)
2011	160.011	25.331	667.325.490	517.921.881
2012	185.979	23.866	839.217.997	529.033.665
2013	96.912	12.329	443.185.236	280.175.457
2014	113.727	13.225	583.838.846	336.155.541
2015	95.871	14.065	555.429.848	289.827.171
2016	76.896	14.772	417.407.934	133.909.941
2017	31.187	4.720	191.135.351	59.115.823
TOTAL	760.583	108.308	3.697 540.701,11	2.146.139.478,62

Fonte: PAA DATA, 2019

Outro programa que tem adquirido gêneros alimentícios diretamente dos agricultores familiares e/ou de suas organizações, com viés de mercado institucional, é o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Embora exista desde a década de 1950, foi apenas em 2009 que o governo federal brasileiro aprovou uma lei inovadora (Lei Federal nº 11.947/2009) que redefiniu as metas da alimentação escolar, ligando-a diretamente ao desenvolvimento rural (SONNINO; TORRES; SCHNEIDER, 2014) criando assim uma nova oportunidade de comercialização para a agricultura familiar por meio dos mercados institucionais.

No programa, estados, municípios e escolas federais devem investir pelo menos 30% dos recursos financeiros repassados pelo governo federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE na compra direta dos produtos da agricultura familiar, preferencialmente no âmbito local, seguindo um procedimento semelhante ao adotado pelo PAA e, como tal, evitando um procedimento de licitação pública. O PNAE investe exclusivamente na merenda escolar, como meio de promover a segurança alimentar, manter as crianças e adolescentes matriculados e melhorar o desempenho escolar, e para fortalecer a agricultura dos pequenos agricultores (IPC-IG, 2013).

Conforme dados do MEC (Sistema de Gestão de Contas – SigPC), o PNAE alimenta cerca de 43 milhões de estudantes todos os dias nas escolas públicas brasileiras e teve um

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Jefferson Vinicius Meister em: 27/05/2019 11:32. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 27/05/2019 11:32. Assinado por: Richardson de Souza em: 28/05/2019 17:14. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spweb/validarAssinatura.do e informe o código. a3723a591b03996078c7deb5541121ca

orçamento anual em 2018 de aproximadamente R$ 4,018 bilhões, investindo no período de 2011 a 2018 o valor de R$ 28,66 bilhões na aquisição de alimentos sendo que, R$ 3,675 bilhões na aquisição de produtos da agricultura familiar (tabela 2).

TABELA 2 – VALORES REPASSADOS PELO FNDE AOS ESTADOS E MUNICIPIOS, VALORES E PERCENTUAL UTILIZADOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NA EXECUÇÃO DO PNAE - PERIODO ENTRE 2011 A 2018

ANO	VALORES REPASSADOS PELO FNDE PARA ESTADOS E MUNICIPIOS	VALOR UTILIZADO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR	% DA AGRICULTURA FAMILIAR
2011	R$ 2.990.297.175	R$ 234.670.509	7,9
2012	R$ 3.218.920.826	R$ 366.611.838	11,4
2013	R$ 3.539.356.603	R$ 637.722.661	18
2014	R$ 3.329.109.837	R$ 719.384.367	22
2015	R$ 3.762.308.429	R$ 858.570.676	23
2016	R$ 3.882.673.284	R$ 858.777.140	22
2017	R$ 3.922.634.702	*	-
2018	R$ 4.018.771.147	*	-
TOTAL	R$ 28.664.072.003	R$ 3.675.737.191	17,7

Fonte: SigPC/MEC, 2019.

OBS: * Dados não disponibilizados pelo FNDE.

Diversos estudos têm indicado que os programas de compra institucional têm contribuído com o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades, em muitos casos aumentando os rendimentos agrícolas familiares e expandindo as oportunidades de mercado (MDA, 2015; MEC, 2015; IPC-IG, 2013).

Outro ponto aspecto importante dos mercados institucionais tem sido no processo de regulador de preços de comercialização dos produtos seja através do aumento e/ou estabilização dos preços agrícolas (IPC-IG, 2013; MILHORANCE; GARBAS, 2015; DIAS; ROCHA, 2015; CERQUEIRA; ROCHA; COELHO, 2006; PEREIRA; LOURENZANI, 2014; SCHMITT, 2005; ORTEGA; JESUS; SÓ, 2007; MARTINS; CAVALCANTI, 2007),

B) O MERCADO INSTITUCIONAL DE ALIMENTOS NO PARANÁ E O TRABALHO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA JUNTO AOS AGRICULTORES

No Estado do Paraná, conforme as informações disponibilizadas no Sistema PAA Data, somente no período de 2011 a 2016, o PAA comprou mais de **127 milhões de tonelada de alimentos, totalizando um montante de R$ 246,856 milhões de reais pagos e beneficiando anualmente em média 11.235 agricultores familiares (tabela 3).**

TABELA 3 – NUMERO DE AGRICULTORES PARTICIPANTES, VALORES PAGOS E QUANTIDADE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS PELO PAA NO PARANÁ NO PERIODO ENTRE 2011 A 2017

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Jefferson Vinicius Meister em: 27/05/2019 11:32. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 27/05/2019 11:32. Assinado por: Richardson de Souza em: 28/05/2019 17:14. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: a3723a591b03996078c7deb5541121ca

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DEAGRO

ANO	Nº DE AGRICULTORES PARTICIPANTES	VALORES PAGOS AOS AGRICULTORES (R$)	QUANTIDADE DE PRODUTOS (KG)
2011	14.659	54.145.228	34.585.616
2012	17.869	69.469.180	34.567.537
2013	11.388	48.194.804	24.551.538
2014	10.091	31.002.572	12.729.171
2015	2.609	15.351.897	8.093.982
2016	10.794	28.693.204	13.200.703
TOTAL		246.856.885	127.728.547

Fonte: PAA DATA, 2019

Em relação ao PNAE, no período de 2011 a 2018, foram repassados pelo FNDE o valor de R$ 1,516 bilhões de reais ao Estado, somados os valores repassados à rede municipal e estadual de ensino (tabela 4). Deste total, R$ 313,835 milhões de reais, excluindo os valores adquiridos em 2017 e 2018 pela falta de informações disponibilizadas pelo FNDE, foram utilizados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, representando 21% do total. O Paraná tem se destacado pelo elevado índice de alimentos adquiridos da agricultura familiar, com valores que são superiores a duas vezes a média nacional, conforme os dados obtidos do ano de 2016.

TABELA 4 – VALORES REPASSADOS PELO FNDE AOS MUNICIPIOS PARANAENSES E A SECRETARIA DE ESTADO DO PARANÁ – SEED/PR E VALORES UTILIZADOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NA EXECUÇÃO DO PNAE - PERIODO ENTRE 2011 A 2016 (continua)

ANO	VALORES REPASSADOS PELO FNDE AOS MUNICIPIOS	VALOR UTILIZADO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR	%	VALORES REPASSADOS PELO FNDE A SEED/PR	VALOR UTILIZADO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR	%
2011	R$ 73.309.392	R$ 12.169.810	16,6	R$ 82.284.660	R$ 2.523.619	3,07
2012	R$ 83.183.662	R$ 16.298.849	19,6	R$ 81.713.100	R$ 12.652.703	15.5
2013	R$ 107.731.634	R$ 21.452.613	19,9	R$ 79.894.698	R$ 23.509.677	29
2014	R$ 103.714.266	R$ 27.885.345	26,9	R$ 70.423.926	R$ 36.027.328	51
2015	R$ 117.189.960	R$ 39.481.989	33,7	R$ 75.390.766	R$ 31.249.953	41
2016	R$ 128.218,612	R$ 42.238.437	32,9	R$ 91.673.215	R$ 23.349.420	25,5
2017	R$ 127.813.628	*	-	R$ 81.332.370	R$ 25.000.000	30,7
2018	R$ 130.327.510	*	-	R$ 82.731.528	*	-
TOTAL	R$ 871.488.664	R$ 159.527.043	-	R$ 645.444.263	R$ 154.308.700	-

Fonte: SigPC/MEC, 2019. OBS * Dados não disponibilizados pelo FNDE

Além dos números, o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAE é referência nacional, fornecendo alimentação a 1 milhão de alunos da rede pública de ensino diariamente, durante os 200 dias letivos, sendo que em 2018 participaram 170 associações e cooperativas

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Jefferson Vinicius Meister em: 27/05/2019 11:32. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 27/05/2019 11:32. Assinado por: Richardson de Souza em: 28/05/2019 17:14. Para mais informações acesse http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o codigo: a3723a591b03996078c7deb5541121ca

da Agricultura Familiar. Em 2019 prevê-se a contratação de 154, conforme Edital da SEED (http://www.comunidade.dinadia.pr.gov.br/arquivos/file/agricultura_familiar/2019/classificacaofinal_chamada0012018_retificado.pdf)

A lista de alimentos entregues anualmente às escolas contempla mais de 150 itens, divididos em três grupos (produtos não perecíveis, alimentos congelados, produtos perecíveis) e entregues conforme sua perecibilidade, muitos dos quais com entregas semanais ao longo do ano letivo (hortifrutigranjeiros).

Aspectos importantes como a uniformização das merendeiras, a capacitação em educação alimentar e nutricional, os investimentos na aquisição de kits para os alunos (prato, caneca e utensílios em aço inox) e na modernização e reposição de equipamentos para as cozinhas, o controle eletrônico de todas as etapas da operacionalização e o monitoramento do estado nutricional de todos os alunos da rede estadual são realizados na execução do PEAE.

Além da aquisição dos alimentos, o Instituto Emater, órgão de assistência técnica e extensão rural, desenvolve um processo de capacitação de extensionistas, produtores e parceiros para implementar e executar os programas de compras para os mercados institucionais, em especial os Programa Nacional de Alimentação Escolar e o Programa de Aquisição de Alimentos. Destacamos que no último ano a busca para contemplar a exigência de órgãos públicos federais adquirirem no mínimo 30% de alimentos da agricultura familiar, conforme Decreto 8.473/2015, tem sido praticada no Paraná pelo exército, na modalidade PAA – Compras institucionais, inclusive com apoio da EMATER em rodadas de negociação que aproximam organizações da Agricultura Familiar e Gestores do exército.

Estima-se que em torno de 60% dos projetos apresentados e executados pelas organizações e os agricultores familiares para o PAA e PNAE tem a assessoria dos extensionistas da EMATER nas diversas etapas envolvidas e na sua execução.

De forma a dar base e sustentação para os programas de compras institucionais, o Instituto Emater, também tem fortalecido nos últimos anos o trabalho de assessoria as cooperativas e associações da agricultura familiar, visando a estruturação dos seus processos de gestão, produção e comercialização, fomentando com sustentabilidade, o acesso dessas organizações aos diversos canais de comercialização existentes (redes de supermercados, feiras, venda direta, PAA, PNAE, mercado externo, entre outros).

São aproximadamente 150 associações e cooperativas que recebem diretamente o trabalho do EMATER. Além disso, são realizadas capacitações de dirigentes e associados para que possam desempenhar suas funções da melhor forma possível, desde a gestão da organização até os processos de produção na propriedade.

C) CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 107/2019

O primeiro ponto que gostaríamos de destacar é a **inexistência de uma legislação estadual similar ao Decreto Federal 8.473/2015** que obrigue os órgãos, entidades ou instituições da administração direta e indireta do Estado a compra de, no mínimo 30%, de

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Jefferson Vinicius Meister em: 27/05/2019 11:32. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 27/05/2019 11:32. Assinado por: Richardson de Souza em: 28/05/2019 17:14. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: a3723a591b03996078c7deb5541121ca

alimentos da agricultura familiar **(in natura ou agroindustrializados)** através de chamamentos públicos visando atender as demandas de consumo de alimentos, sementes e de outros materiais propagativos por parte da administração pública.

Neste aspecto, o Projeto de Lei nº 353/2019 **inova ao propor a obrigatoriedade da compra** aos órgãos, entidades ou instituições da administração direta e indireta estaduais de alimentos da agricultura familiar através de chamamentos públicos, e adicionalmente, estabelecer o percentual mínimo de 50% para estas aquisições.

Sobre o percentual de 50% estabelecido pelo PL, entendemos que poderia ser seguido o que já existe em âmbito federal, que estabelece 30%, como o mínimo para a aquisição da agricultura familiar.

Informamos que não foi possível obter os valores gastos pelo Estado do Paraná na aquisição de gêneros alimentícios, as informações não estão disponíveis no Portal da Transparência, em virtude dos problemas apresentados pelo sistema financeiro do Estado.

Gostaríamos de alertar que já tramitou nesta Pasta proposta de Projeto de Lei (107/2019) que possuía objetivo similar ao Projeto de Lei nº 353/2019, e que foi motivo da emissão do Parecer Técnico nº 025/2019 deste Departamento.

Em relação ao impacto financeiro solicitado pela Informação da Coordenadoria Técnico–Legislativo/CC (fl. 6), em virtude da analise restringir-se apenas ao caráter técnico do PL, sugerimos o envio a SEAP, órgão estadual (principal) responsável pela realização das licitações para compra de gêneros alimentícios, e a SEFA, órgão responsável pelas informações orçamentárias e financeiras.

Adicionalmente, sugerimos o envio a SEED, como órgão gestor do PNAE, programa com importância significativa para as compras institucionais e que será impactado diretamente com a proposta do PL.

Curitiba, 22 de maio de 2019.

Jefferson Meister
Divisão de Desenvolvimento Rural
SEAB/DEAGRO

5. REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, P. S.; ROCHA, A. G.; COELHO, V. P. Agricultura familiar e políticas públicas: algumas reflexões sobre o Programa de Aquisição de Alimentos no estado da Bahia. **Revista Desenbahia**, v. 3, n.5, p. 55-78, 2006.

DIAS, T. F.; ROCHA, L. A. O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) da agricultura familiar e seus efeitos nos municípios do Rio Grande do Norte – 2005 a 2011. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 7, n.1, p. 16-25, 2015.

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Jefferson Vinicius Meister em: 27/05/2019 11:32. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 27/05/2019 11:32. Assinado por: Richardson de Souza em: 28/05/2019 17:14. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spweb/validarAssinatura.do e informe o código: a3723a591b03996078c7deb5541121ca

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL - DEAGRO

IPC-IG. **Structured Demand and Smallholder Farmers in Brazil**: the Case of PAA and PNAE. International Policy Centre for Inclusive Growth (IPC – IG) United Nations Development Programme, Brasilia, 2013.

MARTINS, S.P.; CAVALCANTI, L.I. Avaliação do impacto da execução do PAA no Estado do Rio Grande do Norte. **Sociedade e Desenvolvimento Rural**, v.1, n.1, 2007.

MILHORANCE, C.; GABAS, J. J. Reframing development from the South? A debate on the internationalization of Brazil's rural policies. In: International Conference of Public Policy, 2015, Milão. **Anais...**, Milão, 2015.

MÜLLER, A. L.; SILVA, M. K.; SCHNEIDER, S. A. A construção de políticas públicas para a agricultura familiar no Brasil: o Programa de Aquisição de Alimentos. **Revista Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 20, 2012.

ORTEGA, A.C; JESUS, C.M.; SÓ, L.L.S. O PAA-leite na Bahia e em Minas Gerais: uma avaliação preliminar de seus modelos de implementação. **Cadernos do CEAM**. v. 5, n. 24, p. 57-89, ago. 2006.

PEREIRA, M. E. B. G.; LOURENZANI, A. E. B. S. Desafios e perspectivas do programa de aquisição de alimentos no município de Tupã – SP. **Ciência e Natura**. v. 36, n. 2, p. 230-240, mai./ago. 2014.

SCHMITT, C. J. Aquisição de alimentos da agricultura familiar: integração entre política agrícola e segurança alimentar e nutricional. **Revista de Política Agricola**, v. 14, n.2, p. 78-88, abr./mai./jun. 2005.

SONNINO, R.; TORRES, C. L.; SCHNEIDER, S. Reflexive governance for food security: The example of school feeding in Brazil. **Journal of Rural Studies**, v. 36, p. 1-12, 2014.

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Jefferson Vinicius Meister em: 27/05/2019 11:32. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 27/05/2019 11:32. Assinado por: Richardson de Souza em: 28/05/2019 17:14. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: a3723a591b03996078c7deb5541121ca

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag 25

Fls 17 Mov 8

SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Protocolo:	15.780.128-7
Assunto:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 353/2019, QUE CRIA A POLÍTICA PARANAENSE DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	28/05/2019 18:04

DESPACHO

Senhor Secretário;

Nosso Departamento, através da Divisão de Desenvolvimento Rural, e com a colaboração do DESAN, DERAL, EMATER e ADAPAR, elaborou a Informação 052/2019 com o intuito de contribuir na discussão do Projeto de Lei nº 353/19, do Deputado José Rodrigues Lemos, que instituí a Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social - PPAIS.

Na informação destacamos que "*já tramitou nesta Pasta proposta de Projeto de Lei (107/2019) que possuía objetivo similar ao Projeto de Lei nº 353/2019, e que foi motivo da emissão do Parecer Técnico nº 025/2019 deste Departamento.*

Em relação ao impacto financeiro solicitado pela Informação da Coordenadoria Técnico Legislativo/CC (fl. 6), em virtude da análise restringir - se apenas ao caráter técnico do PL, sugerimos o envio a SEAP órgão estadual (principal) responsável pela realização das licitações para compra de gêneros alimentícios, e a SEFA, órgão responsável pelas informações orçamentárias e financeiras.

Adicionalmente, sugerimos o envio a SEED, como órgão gestor do PNAE, programa com importância significativa para as compras institucionais e que será impactado diretamente com a proposta do PL."

Ficamos a disposição para o esclarecimento de dúvidas e contribuir para que o Projeto de Lei reflita os anseios da comunidade.

Atenciosamente.

Richardson de Souza

DEAGRO/SEAB

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Richardson de Souza em: 28/05/2019 18:04. Assinado por: Richardson de Souza em: 28/05/2019 18:05. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 56055665ab70dda1d23e0fdafa521592

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA
E DO ABASTECIMENTO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 26

GS/0278/2019
Curitiba, 29 de maio de 2019.

Senhor Secretário-Chefe,

Devolvemos o protocolado registrado no Sistema e-Protocolo sob nº **15.780.128-7**, para as providências inerentes a essa Casa.

Versa sobre **Projeto de Lei nº 353/2019** por propositura do Deputado José Rodrigues Lemos, no qual objetiva criar a Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social (PPAIS).

Após análise do corpo técnico desta Seab, elaborou-se a Informação nº 052/2019, para a qual destacamos, se assim entender oportuno e conveniente, o envio à Seap, Sefa e Seed, conforme Despacho fl.17, a fim de obter informações adicionais para embasamento de resposta ao referido Projeto de Lei supracitado.

Colocamos a equipe técnica à disposição, para eventuais ou necessários esclarecimentos.

Atenciosamente,

Norberto Anacleto Ortigara,
Secretário de Estado.

Ao Senhor
GUTO SILVA
Secretário-Chefe
CASA CIVIL
NESTA CAPITAL
mvs

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Mercia Vieira dos Santos em: 31/05/2019 15:22. Assinado por: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA em: 31/05/2019 15:47. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 7e841f18d9227024e6fb81ee044c1476

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DEAGRO

Folha de Informação nº052/2019

1. Identificação

Interessado: Liderança do Governo na ALEP

Protocolo: 15.780.128-7

Assunto: Projeto de Lei nº 353/19 que institui a Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social - PPAIS.

Em proposta de projeto de lei com sua respectiva justificativa encaminhado ao Chefe da Casa Civil do Paraná, o Deputado Estadual José Rodrigues Lemos pretende instituir a Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social - PPAIS (fl. 2/3).

O Deputado justifica que a proposição da Lei impactará positivamente os agricultores familiares por meio da garantia de compra dos produtos da agricultura através do mercado institucional (compras do governo) e, com isso, promoverá a geração de renda aos agricultores familiares e o estímulo à economia regional.

Desta forma, em atenção ao despacho exarado pela Coordenadoria Técnico–Legislativo/CC (fl. 5), que solicita manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, este Departamento, circunscrito aos aspectos técnicos relacionados ao Projeto de Lei, tem as seguintes considerações:

A) A AGRICULTURA FAMILIAR E O MERCADO INSTITUCIONAL DE ALIMENTOS

No Brasil, a comercialização de produtos da agricultura familiar por meio do mercado institucional é um fenômeno relativamente recente. As primeiras experiências dessa natureza foram localizadas e, muitas vezes, descontínuas no tempo, desenvolvidas por governos municipais e estaduais interessados em incentivar a agricultura familiar e a produção local de alimentos. Ações desse tipo foram implantadas, antes de 2003, nos municípios de Belém (PA), Hulha Negra (RS), Rio Branco (AC), entre outros, bem como pelos governos estaduais do Rio Grande do Sul e do Amapá (SCHIMIT, 2005).

Com as políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), a partir de 2003, passa-se a pensar as compras institucionais de alimentos, no sentido de viabilizar mercados para a agricultura familiar e, ao mesmo tempo, proporcionar alimentos de qualidade a públicos vulneráveis. Com este propósito, foi criado nesse mesmo ano o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e, posteriormente, com a Lei nº 11.947/2009, tornou-se obrigatório o investimento de, no mínimo, 30% dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE) na aquisição de produtos da agricultura familiar pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (BRASIL, 2009).

A criação do PAA, em 2003, no âmbito das ações do Programa Fome Zero foi o marco na implementação de uma política pública de comercialização para os agricultores familiares trazendo uma série de inovações importantes nesse campo.

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Mercia Vieira dos Santos em: 31/05/2019 15:27. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 31/05/2019 16:28. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: f1c45e85-29ef5ea58cd1f7b8a3a0ca7

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DEAGRO

Um primeiro elemento a ser destacado é o fato de que a Lei Federal nº 10.696/2003, que cria o PAA, autoriza a dispensa de licitação na aquisição de produtos da agricultura familiar. No texto da lei, a dispensa é definida nos seguintes termos:

(i) Os produtos deverão ser adquiridos de agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

(ii) Essas aquisições têm por finalidade "incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição desses produtos a pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos";

(iii) Para que haja a dispensa da licitação é necessário que os preços de aquisição não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

Essas alterações possibilitaram a abertura de uma exceção aos complexos procedimentos de aquisição estabelecidos pela Lei 8.666 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que praticamente inviabilizava o acesso da grande maioria dos agricultores familiares aos mercados institucionais.

Outro aspecto importante na formulação do PAA é o fato de que a Lei Federal nº 10.696/2003 e seu decreto de regulamentação permitem que as aquisições sejam feitas com base em preços de referência que devem levar em conta "as diferenças regionais e a realidade da agricultura familiar".

Trata-se, aqui, de mais uma inovação, considerando que a Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, criada em 1945 e reestruturada na década de 1960, sempre utilizou mecanismos de aquisição de caráter universal, atendendo, oficialmente, ao conjunto dos produtores rurais, mas, na verdade, submetendo todos eles aos mesmos tipos de exigências na hora da comercialização. Por esse motivo, na grande maioria dos casos, esses instrumentos só conseguiam beneficiar médios e grandes produtores.

Ao romper com essa tradição, o PAA dirige suas ações para a agricultura familiar, contemplando, sob tal designação, camponeses, agricultores familiares, assentados e acampados da reforma agrária, extrativistas, quilombolas, pescadores artesanais, atingidos por barragens e comunidades indígenas.

Os produtos comprados pelo governo, por meio de diferentes mecanismos, são distribuídos a programas sociais, de caráter governamental ou não-governamental. Podem ainda ser destinados à formação de estoques públicos, sendo posteriormente repassados a bancos de alimentos, doados a instituições sócio assistenciais, distribuídos em cestas de alimentos a grupos sociais em situação de risco alimentar ou vendidos a pequenos criadores e pequenas agroindústrias.

A partir de 2012 foi criada a modalidade Compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA-CI), em virtude do Decreto Federal nº 7.775/2012 e 8.473/2015, que determinou aos órgãos, entidades ou instituições da administração direta e indireta da União a compra de, no mínimo 30%, de alimentos da agricultura familiar através de chamamentos públicos visando atender as demandas de consumo de alimentos, sementes e de outros materiais propagativos por parte da administração pública.

Rua dos Funcionários, 1559 – Cabral – CEP 80035-050 – CURITIBA/PR
Telefone (41) 3313-4039 - Fax (41) 3313-4038
www.agricultura.pr.gov.br

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Mercia Vieira dos Santos em: 31/05/2019 15:27. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 31/05/2019 16:28. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: f1c45e85429ef5ea58cd1f7b8a3a0ca7

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 29

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DEAGRO

Neste período de execução o PAA demonstrou a viabilidade da criação de uma demanda impulsionada pelo Estado voltada para os pequenos agricultores. Conforme informações do Ministério da Cidadania (antigo MDS), disponibilizadas no Sistema PAA Data, somente no período de 2011 a 2017, o PAA comprou mais **de 2,146 milhões de toneladas de alimentos, totalizando um montante de R$ 3,697 bilhões de reais pagos e beneficiando anualmente em média 108.600 mil agricultores familiares (tabela 1).**

TABELA 1 – NUMERO DE AGRICULTORES PARTICIPANTES, VALORES PAGOS E QUANTIDADE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS PELO PAA NO PERIODO ENTRE 2011 A 2017 NO BRASIL

ANO	Nº DE AGRICULTORES PARTICIPANTES	Nº ENTIDADES BENEFICIADAS	VALORES PAGOS AOS AGRICULTORES (R$)	QUANTIDADE DE PRODUTOS (KG)
2011	160.011	25.331	667.325.490	517.921.881
2012	185.979	23.866	839.217.997	529.033.665
2013	96.912	12.329	443 185.236	280.175.457
2014	113.727	13.225	583.838.846	336.155.541
2015	95.871	14.065	555.429.848	289.827.171
2016	76.896	14.772	417.407.934	133.909.941
2017	31.187	4.720	191.135.351	59.115.823
TOTAL	760.583	108.308	3.697.540.701,11	2.146.139.478,62

Fonte: PAA DATA, 2019

Outro programa que tem adquirido gêneros alimentícios diretamente dos agricultores familiares e/ou de suas organizações, com viés de mercado institucional, é o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE

Embora exista desde a década de 1950, foi apenas em 2009 que o governo federal brasileiro aprovou uma lei inovadora (Lei Federal nº 11.947/2009) que redefiniu as metas da alimentação escolar, ligando-a diretamente ao desenvolvimento rural (SONNINO; TORRES; SCHNEIDER, 2014) criando assim uma nova oportunidade de comercialização para a agricultura familiar por meio dos mercados institucionais.

No programa, estados, municípios e escolas federais devem investir pelo menos 30% dos recursos financeiros repassados pelo governo federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE na compra direta dos produtos da agricultura familiar, preferencialmente no âmbito local, seguindo um procedimento semelhante ao adotado pelo PAA e, como tal, evitando um procedimento de licitação pública. O PNAE investe exclusivamente na merenda escolar, como meio de promover a segurança alimentar, manter as crianças e adolescentes matriculados e melhorar o desempenho escolar, e para fortalecer a agricultura dos pequenos agricultores (IPC-IG, 2013).

Conforme dados do MEC (Sistema de Gestão de Contas – SigPC), o PNAE alimenta cerca de 43 milhões de estudantes todos os dias nas escolas públicas brasileiras e teve um orçamento anual, em 2018, de aproximadamente R$ 4,018 bilhões. investindo no período de

Rua dos Funcionários, 1559 – Cabral – CEP 80035-050 – CURITIBA/PR.
Telefone (41) 3313-4039 - Fax (41) 3313-4038
www.agricultura.pr.gov.br

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Mercia Vieira dos Santos em: 31/05/2019 15:27. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 31/05/2019 16:28. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: f1c45e85429ef5ea58cd1f7b8a3a0ca7

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 30

2011 a 2018 o valor de R$ 28,66 bilhões na aquisição de alimentos sendo R$ 3,675 bilhões na aquisição de produtos da agricultura familiar (tabela 2).

TABELA 2 – VALORES REPASSADOS PELO FNDE AOS ESTADOS E MUNICIPIOS, VALORES E PERCENTUAL UTILIZADOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NA EXECUÇÃO DO PNAE - PERIODO ENTRE 2011 A 2018

ANO	VALORES REPASSADOS PELO FNDE PARA ESTADOS E MUNICIPIOS	VALOR UTILIZADO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DDA AGRICULTURA FAMILIAR	% DA AGRICULTURA FAMILIAR
2011	R$ 2.990.297.175	R$ 234.670.509	7,9
2012	R$ 3.218.920.826	R$ 366.611.838	11,4
2013	R$ 3.539.356.603	R$ 637.722.661	18
2014	R$ 3.329.109.837	R$ 719.384.367	22
2015	R$ 3.762.308.429	R$ 858.570.678	23
2016	R$ 3.882.673.284	R$ 858.777.140	22
2017	R$ 3.922.634.702	*	-
2018	R$ 4.018.771.147	*	-
TOTAL	R$ 28.664.072.003	R$ 3.675.737.191	17,7

Fonte: SigPC/MEC, 2019.

OBS: * Dados não disponibilizados pelo FNDE.

Diversos estudos têm indicado que os programas de compra institucional têm contribuído com o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades, em muitos casos aumentando os rendimentos agrícolas familiares e expandindo as oportunidades de mercado (MDA, 2015; MEC, 2015; IPC-IG, 2013).

Outro aspecto importante dos mercados institucionais é a de regulador de preços de comercialização dos produtos, seja através do aumento e/ou estabilização dos preços agrícolas (IPC-IG, 2013; MILHORANCE; GARBAS, 2015; DIAS; ROCHA, 2015; CERQUEIRA; ROCHA; COELHO, 2006; PEREIRA; LOURENZANI, 2014; SCHMITT, 2005; ORTEGA; JESUS; SÓ, 2007; MARTINS; CAVALCANTI, 2007).

B) O MERCADO INSTITUCIONAL DE ALIMENTOS NO PARANÁ E O TRABALHO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA JUNTO AOS AGRICULTORES

No Estado do Paraná, conforme as informações disponibilizadas no Sistema PAA Data, somente no período de 2011 a 2016, o PAA comprou mais **de 127 mil toneladas de alimentos, totalizando um montante de R$ 246,856 milhões de reais pagos e beneficiando, anualmente, em média, 11.235 agricultores familiares (tabela 3).**

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Mercia Vieira dos Santos em: 31/05/2019 15:27. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 31/05/2019 16:28. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: f1c45e85429ef5ea58cd1f7b8a3a0ca7

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 31

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DEAGRO

TABELA 3 – NUMERO DE AGRICULTORES PARTICIPANTES, VALORES PAGOS E QUANTIDADE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS PELO PAA NO PARANÁ NO PERIODO ENTRE 2011 A 2017

ANO	Nº DE AGRICULTORES PARTICIPANTES	VALORES PAGOS AOS AGRICULTORES (R$)	QUANTIDADE DE PRODUTOS (KG)
2011	14.659	54.145.228	34.585.616
2012	17.869	69.469.180	34.567.537
2013	11.388	48.194.804	24.551.538
2014	10.091	31.002.572	12.729.171
2015	2.609	15.351.897	8.093.982
2016	10.794	28.693.204	13.200.703
TOTAL		246.856.885	127.728.547

Fonte: PAA DATA, 2019

Em relação ao PNAE, no período de 2011 a 2018, foi repassado pelo FNDE o valor de R$ 1,516 bilhões de reais ao Estado, somados os valores repassados à rede municipal e estadual de ensino (tabela 4). Desse total, R$ 313,835 milhões de reais, excluindo os valores adquiridos em 2017 e 2018 pela falta de informações disponibilizadas pelo FNDE, foram utilizados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, representando 21% do total. O Paraná tem se destacado pelo elevado índice de alimentos adquiridos da agricultura familiar, com valores que são superiores a duas vezes a média nacional, conforme os dados obtidos do ano de 2016.

TABELA 4 – VALORES REPASSADOS PELO FNDE AOS MUNICIPIOS PARANAENSES E A SECRETARIA DE ESTADO DO PARANÁ – SEED/PR E VALORES UTILIZADOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR NA EXECUÇÃO DO PNAE - PERIODO ENTRE 2011 A 2016 (continua)

ANO	VALORES REPASSADOS PELO FNDE AOS MUNICIPIOS	VALOR UTILIZADO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR	%	VALORES REPASSADOS PELO FNDE A SEED/PR	VALOR UTILIZADO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR	%
2011	R$ 73.309.392	R$ 12.169.810	16,6	R$ 82.284.660	R$ 2.523.619	3,07
2012	R$ 83.183.662	R$ 16.298.849	19,6	R$ 81.713.100	R$ 12.652.703	15,5
2013	R$ 107.731.634	R$ 21.452.613	19,9	R$ 79.894.698	R$ 23.505.677	29
2014	R$ 103.714.266	R$ 27.885.345	26,9	R$ 70.423.926	R$ 36.027.328	51
2015	R$ 117.189.960	R$ 39.481.989	33,7	R$ 75.390.766	R$ 31.249.953	41
2016	R$ 128.218.612	R$ 42.238.437	32,9	R$ 91.673.215	R$ 23.349.420	25,5
2017	R$ 127.813.628	*	-	R$ 81.332.370	R$ 25.000.000	30,7
2018	R$ 130.327.510	*	-	R$ 82.731.526	*	-
TOTAL	R$ 871.488.664	R$ 159.527.043	-	R$ 645.444.263	R$ 154.308.700	-

Fonte: SigPC/MEC, 2019. OBS: * Dados não disponibilizados pelo FNDE

Rua dos Funcionários, 1559 – Cabral – CEP 80035-050 – CURITIBA/PR.
Telefone (41) 3313-4039 - Fax (41) 3313-4038
www.agricultura.pr.gov.br

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Mercia Vieira dos Santos em: 31/05/2019 15:27. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 31/05/2019 16:28. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: f1c45e85429ef5ea58cd1f7b8a3a0ca7

Além dos números, o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAE é referência nacional, fornecendo alimentação a 1 milhão de alunos da rede pública de ensino diariamente, durante os 200 dias letivos, sendo que em 2018 participaram 170 associações e cooperativas da Agricultura Familiar. Em 2019 prevê-se a contratação de 154, conforme Edital da SEED (http://www.comunidade.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/agricultura_familiar/2019/classificacaofinal_chamada0012018_retificado.pdf)

A lista de alimentos entregues anualmente às escolas contempla mais de 150 itens, divididos em três grupos (produtos não perecíveis, alimentos congelados, produtos perecíveis) e entregues conforme sua perecibilidade, muitos dos quais com entregas semanais ao longo do ano letivo (hortifrutigranjeiros).

Aspectos importantes como a uniformização das merendeiras, a capacitação em educação alimentar e nutricional, os investimentos na aquisição de kits para os alunos (prato, caneca e utensílios em aço inox) e na modernização e reposição de equipamentos para as cozinhas, o controle eletrônico de todas as etapas da operacionalização e o monitoramento do estado nutricional de todos os alunos da rede estadual são realizados na execução do PEAE.

Além da aquisição dos alimentos, o Instituto Emater, órgão de assistência técnica e extensão rural, desenvolve um processo de capacitação de extensionistas, produtores e parceiros para implementar e executar os programas de compras para os mercados institucionais, em especial os Programa Nacional de Alimentação Escolar e o Programa de Aquisição de Alimentos. Destacamos que no último ano a busca para contemplar a exigência de órgãos públicos federais adquirirem no mínimo 30% de alimentos da agricultura familiar, conforme Decreto 8.473/2015, tem sido praticada no Paraná pelo exército, na modalidade PAA – Compras institucionais, inclusive com apoio da EMATER em rodadas de negociação que aproximam organizações da Agricultura Familiar e Gestores do exército.

Estima-se que em torno de 60% dos projetos apresentados e executados pelas organizações e os agricultores familiares para o PAA e PNAE tem a assessoria dos extensionistas da EMATER nas diversas etapas envolvidas e na sua execução.

De forma a dar base e sustentação para os programas de compras institucionais, o Instituto Emater também tem fortalecido, nos últimos anos, o trabalho de assessoria às cooperativas e associações da agricultura familiar, visando a estruturação dos seus processos de gestão, produção e comercialização, fomentando com sustentabilidade, o acesso dessas organizações aos diversos canais de comercialização existentes (redes de supermercados, feiras, venda direta, PAA, PNAE, mercado externo, entre outros).

São aproximadamente 150 associações e cooperativas que recebem diretamente a assessoria do EMATER. Além disso, são realizadas capacitações de dirigentes e associados para que possam desempenhar suas funções da melhor forma possível, desde a gestão da organização até os processos de produção na propriedade.

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Mercia Vieira dos Santos em: 31/05/2019 15:27. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 31/05/2019 16:28. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: f1c45e8542ef5ea58cd1f7b8a3a0ca7

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DEAGRO

C) CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 107/2019

O primeiro ponto que gostaríamos de destacar é a **inexistência de uma legislação estadual similar ao Decreto Federal 8.473/2015** que obrigue os órgãos, entidades ou instituições da administração direta e indireta do Estado a compra de, no mínimo 30%, de alimentos da agricultura familiar **(in natura ou agroindustrializados)** através de chamamentos públicos visando atender às demandas de consumo de alimentos, sementes e de outros materiais propagativos por parte da administração pública.

Neste aspecto, o Projeto de Lei nº 353/2019 **inova ao propor a obrigatoriedade da compra** aos órgãos, entidades ou instituições da administração direta e indireta estaduais de alimentos da agricultura familiar através de chamamentos públicos, e adicionalmente, estabelecer o percentual mínimo de 50% para estas aquisições.

Sobre o percentual de 50% estabelecido pelo PL, entendemos que poderia ser seguido o que já existe em âmbito federal, que estabelece 30%, como o mínimo para a aquisição da agricultura familiar.

Informamos que não foi possível obter os valores gastos pelo Estado do Paraná na aquisição de gêneros alimentícios, as informações não estão disponíveis no Portal da Transparência, em virtude dos problemas apresentados pelo sistema financeiro do Estado.

Gostaríamos de alertar que já tramitou nesta Pasta proposta de Projeto de Lei (107/2019) que possuía objetivo similar ao Projeto de Lei nº 353/2019, e que foi motivo da emissão do Parecer Técnico nº 025/2019 deste Departamento.

Em relação ao impacto financeiro solicitado pela Informação da Coordenadoria Técnico–Legislativo/CC (fl. 6), em virtude da analise restringir-se apenas ao caráter técnico do PL, sugerimos o envio à SEAP, órgão estadual (principal) responsável pela realização das licitações para compra de gêneros alimentícios e à SEFA, órgão responsável pelas informações orçamentárias e financeiras.

Adicionalmente, sugerimos o envio à SEED, como órgão gestor do PNAE, programa com importância significativa para as compras institucionais e que será impactado diretamente com a proposta do PL.

Curitiba, 22 de maio de 2019.

Jefferson Meister
Divisão de Desenvolvimento Rural
SEAB/DEAGRO

Rua dos Funcionários, 1559 – Cabral – CEP 80035-050 – CURITIBA/PR.
Telefone (41) 3313-4039 - Fax (41) 3313-4038
www.agricultura.pr.gov.br

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Mercia Vieira dos Santos em: 31/05/2019 15:27. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 31/05/2019 16:28. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: f1c45e85429ef5ea58cd1f7b8a3a0ca7

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 34

5. REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, P. S.; ROCHA, A. G.; COELHO, V. R. Agricultura familiar e políticas públicas: algumas reflexões sobre o Programa de Aquisição de Alimentos no estado da Bahia. **Revista Desenbahia**, v. 3, n.5, p. 55-78, 2006.

DIAS, T. F.; ROCHA, L. A. O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) da agricultura familiar e seus efeitos nos municípios do Rio Grande do Norte – 2005 a 2011. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 7, n.1, p. 16-25, 2015.

IPC-IG. **Structured Demand and Smallholder Farmers in Brazil**: the Case of PAA and PNAE. International Policy Centre for Inclusive Growth (IPC – IG) United Nations Development Programme, Brasilia, 2013.

MARTINS, S.P.; CAVALCANTI, L.I. Avaliação do impacto da execução do PAA no Estado do Rio Grande do Norte. **Sociedade e Desenvolvimento Rúral**, v.1, n.1, 2007.

MILHORANCE, C.; GABAS, J. J. Reframing development from the South? A debate on the internationalization of Brazil's rural policies. In: International Conference of Public Policy, 2015, Milão. **Anais...**, Milão, 2015.

MÜLLER, A. L.; SILVA, M. K.; SCHNEIDER, S. A. A construção de políticas públicas para a agricultura familiar no Brasil: o Programa de Aquisição de Alimentos. **Revista Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 20, 2012.

ORTEGA, A.C; JESUS, C.M.; SÓ, L.L.S. O PAA-leite na Bahia e em Minas Gerais: uma avaliação preliminar de seus modelos de implementação. **Cadernos do CEAM**. v. 5, n. 24, p. 57-89, ago. 2006.

PEREIRA, M. E. B. G.; LOURENZANI, A. E. B. S. Desafios e perspectivas do programa de aquisição de alimentos no município de Tupã – SP. **Ciência e Natura**, v. 36, n. 2, p. 230-240, mai./ago. 2014.

SCHMITT, C. J. Aquisição de alimentos da agricultura familiar: integração entre política agrícola e segurança alimentar e nutricional. **Revista de Política Agrícola**, v. 14, n.2, p. 78-88, abr./mai./jun. 2005.

SONNINO, R.; TORRES, C. L.; SCHNEIDER, S. Reflexive governance for food security: The example of school feeding in Brazil. **Journal of Rural Studies**, v. 36, p. 1-12, 2014.

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Mercia Vieira dos Santos em: 31/05/2019 15:27. Assinado por: Jefferson Vinicius Meister em: 31/05/2019 16:28. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: f145e85429ef5ea58cd1f7b8a3a0ca7

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág.: 37

Protocolado Administrativo nº 15.780.128-7

Em atenção à Folha de Informação nº 052/2019, fls. 19/25, do Departamento de Desenvolvimento Rural Sustentável da SEAB, encaminhe-se à **SEAP, SEFA e SEED**, para manifestação daquelas Pastas.

Curitiba, 03 de junho de 2019.

Eduardo Magalhães
Coordenador Legislativo
Resolução nº 002/2019/CC

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Adair Jonas Bruz em: 03/06/2019 09:35. Assinado por: Eduardo Magalhães em: 04/06/2019 09:55. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 9b6cc76b7e8861c05a8fcdc501111c54

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 36

PROTOCOLO Fls. 28 Mov. 12

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

GABINETE DO SECRETARIO

Protocolo:	15.780.128-7
Assunto:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 353/2019, QUE CRIA A POLÍTICA PARANAENSE DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	04/06/2019 14:29

DESPACHO

De ordem, e considerando a Informação nº 52/2019 - DEAGRO/SEAB (fls. 19/25), encaminhe-se ao Departamento de Administração de Material - DEAM/SEAP, para atendimento.

Após, retorne ao gabinete até **05/06/2019.**

Letícia Silvati
Assessora/SEAP

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Leticia Silvati da Silva em: 04/06/2019 14:29. Assinado por: Leticia Silvati da Silva em: 04/06/2019 14:29. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: c321c702da50bd9240a12946a03a1476

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
E DA PREVIDÊNCIA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 34

PROTOCOLO
Fls. 29
Mov 13

Departamento de Administração de Material - DEAM

DESPACHO Nº: 421 / 2019 - SEAP / DEAM / GD
Protocolo nº: 15.780.128-7
Para: SEAP / GS / AT
Assunto: Projeto de Lei nº 353/2019 – Proposta do Deputado Estadual PROFESSOR LEMOS.
Data: 05/06/2019

Trata o presente protocolo de Projeto de Lei nº 353/2019, de autoria do Deputado Estadual Professor Lemos, criando a Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social – PPAIS, considerando os requisitos da lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as respectivas associações e cooperativas.

Considerando que a SEAP- DEAM não realiza processos para despesas de compras e serviços por Dispensa de Licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços de baixo valor com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei estadual nº 15.608/2007, sugerimos o encaminhamento do presente à SEED, como já sugerido pela Divisão de Desenvolvimento Rural – SEAB-DEAGRO, nas fls. 25.

Atenciosamente,

M Carmen de C M Albanske
Diretoria SEAP / DEAM

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske em: 05/06/2019 17:32. Assinado por: Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske em: 05/06/2019 17:33. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: c9c5fc8a0f73f87d01f62dac2d4f73b5

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 38

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
E DA PREVIDÊNCIA

Diretoria-Geral

DESPACHO Nº: 951/2019
Protocolo nº: 15.780.128-7
Interessado: Liderança do Governo na Assembleia Legislativa do Estado
Assunto: Projeto de Lei nº 353/2019
Data: 06/06/2019

1. Trata o presente de Projeto de Lei nº 353/2019, de autoria do Deputado Estadual Professor Lemos, que tem por objeto a criação da Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social – PPAIS, levando em conta os requisitos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as respectivas associações e cooperativas.

2. Considerando o contido na Informação nº 52/2019 – SEAB (fls. 19/25), e no Despacho nº 421/2019 – SEAP/DEAM (fl. 29), encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, para análise e manifestação, e após, retorne ao gabinete com maior brevidade possível.

Bráulio Cesco Fleury
Diretor-Geral

DG/ATAs

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Leticia Silvati da Silva em: 06/06/2019 09:25. Assinado digitalmente por: Bráulio Cesco Fleury em: 06/06/2019 16:16. Para mais informações acesse. http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 67867d6bd8c5035d6344266056be08db

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 39
Fls. 31
Mód. 15

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA GERAL

Protocolo:	15.780.128-7
Assunto:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 353/2019, QUE CRIA A POLÍTICA PARANAENSE DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	06/06/2019 16:54

DESPACHO

A DPGE/SEED

Encaminhamos o protocolo para análise e demais encaminhamentos que se fizerem necessários.

Karina do R. Ferraz de oliveira
Assessoria Técnica-DG

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: KARINA DO ROCIO FERRAZ DE OLIVEIRA em: 06/06/2019 16:54. Assinado por: KARINA DO ROCIO FERRAZ DE OLIVEIRA em: 06/06/2019 16:54. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 445563d3f69edce70d43d9ac05719593

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 40

PROTOCOLO Fls 32 Mov 16 ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTAO ESCOLAR CHEFIA

Protocolo:	15.780.128-7
Assunto:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 353/2019, QUE CRIA A POLÍTICA PARANAENSE DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	10/06/2019 11:28

DESPACHO

À Diretoria Geral

1. Trata o presente de Projeto de Lei nº 353/2019, de autoria do Deputado Estadual Professor Lemos, que tem por objeto a criação da Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social PPAIS, levando em conta os requisitos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as respectivas associações e cooperativas.

2. Tendo em vista a natureza do objeto, sugerimos o encaminhamento do protocolado ao FUNDEPAR, com a celeridade que o caso requer.

Valter Miguel Claro da Silva
Diretor de Planejamento e Gestão Escolar

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: VANESSA CARNEIRO DOS ANJOS em: 10/06/2019 11:28. Assinado por: VALTER MIGUEL CLARO DA SILVA em: 11/06/2019 10:36.
Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: edadd4d0a4913eb621dc907d67865e9c

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 40

Fl. 33 Mov. 17

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ASSESSORIA TECNICA DA DIRETORIA GERAL

Protocolo:	15.780.128-7
Assunto:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 353/2019, QUE CRIA A POLÍTICA PARANAENSE DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	11/06/2019 12:14

DESPACHO

A FUNDEPAR

Encaminhamos o protocolo para análise e instrução em face do solicitado.

Karina do R. Ferraz de Oliveira
Assessoria Técnica- DG

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: KARINA DO ROCIO FERRAZ DE OLIVEIRA em: 11/06/2019 12:14. Assinado por: KARINA DO ROCIO FERRAZ DE OLIVEIRA em: 11/06/2019 12:14. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 4600f352949d928696b643585be3557e

FUNDEPAR

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

34
18

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 420

DESPACHO

DE: FUN/GABPRES - Gabinete da Presidência
PARA: FUN/DIT - Diretoria Técnica

Em atenção ao Projeto de Lei nº 353, datado de 07 de maio de 2019, de autoria do Deputado Estadual Professor Lemos, que cria a Política Paranaense de Agricultura de Interesse Social – PPAIS;

Encaminhamos à Diretoria Técnica deste Instituto FUNDEPAR, para análise e encaminhamento.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Antonio Prata Neto
Chefe de Gabinete – FUNDEPAR
Decreto nº 207/2019

Protocolo nº 15.780.128-7
SFS/FUN/GABPRES

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: SERGIO FERNANDES STACHESKI em: 11/06/2019 15:47. Assinado por: Antonio Prata Neto em: 11/06/2019 19:47. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 353584687fea1f82cd43ca4b403c0d1

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 43

Fls. 35
Mov. 19

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

DIRETORIA TÉCNICA

Protocolo:	15.780.128-7
Assunto:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 353/2019, QUE CRIA A POLÍTICA PARANAENSE DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	12/06/2019 10:02

DESPACHO

Em atenção ao Projeto de Lei nº 353, datado de 07 de maio de 2019, de autoria do Deputado Estadual Professor Lemos, que cria a Política Paranaense de Agricultura de Interesse Social PPAIS.

Solicitamos análise e manifestação.

Att

Diretoria Técnica
Instituto FUNDEPAR

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Irian Teresinha Marques em: 12/06/2019 10:02. Assinado por: Irian Teresinha Marques em: 12/06/2019 10:02. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 342556da74008007744edc4c71ab627f

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional

FUNDEPAR

PARANÁ GOVERNO DO ESTADO

Departamento de Nutrição e Alimentação

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 46

INFORMAÇÃO Nº 0294/2019 – FUN/DIT/DNA

Projeto de Lei – Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social – PPAIS – Protocolado nº 15.780.128-7.

Em atenção ao Projeto de Lei que cria a Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social – PPAIS, de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Estadual Professor Lemos, no âmbito técnico do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, temos a informar:

A gestão estadual do PNAE realiza as aquisições de gêneros alimentícios "*in natura*" exclusivamente da agricultura familiar, por meio de Chamadas Públicas de Credenciamento de Fornecedores detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, que os caracteriza como agricultura familiar.

Uma das regras do PNAE é a destinação mínima de 30% dos recursos federais na aquisição de alimentos advindos da agricultura familiar.

O Paraná vem cumprindo tal normativa desde 2014, tendo atingido em 2018 o melhor índice histórico - 73,3%, Gráfico I.

Gráfico I – Evolução dos índices de aquisição da agricultura familiar – PNAE.

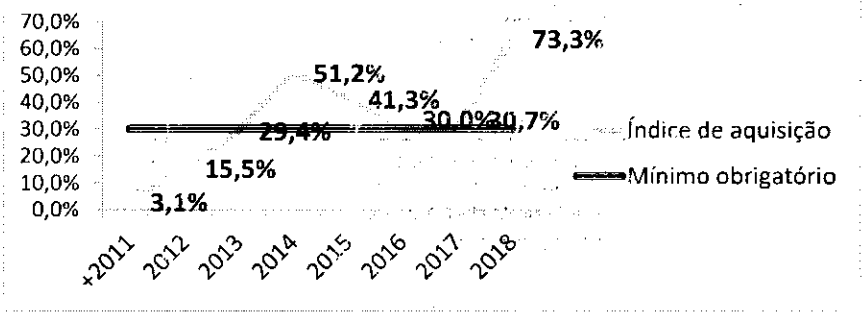

Os investimentos totais por categoria de alimentos estão descritos no Quadro I, no qual se observa que a agricultura familiar representou 56% do volume adquirido, e 44% dos investimentos. Tal diferença em relação aos dados do Gráfico I

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Andrea Bruginski em: 12/06/2019 15:37. Assinado por: Paulo Sérgio Victor em: 12/06/2019 17:05. Assinado por: RONI EDER SILVA BERNARDINIS em: 13/06/2019 09:46. Assinado por: Andrea Bruginski em: 12/06/2019 15:37. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: ceb2a96f1aded7cabfa03ad66269e6f8

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 450

decorre do fato de que o Quadro I descreve o total investido, e o Gráfico I o índice em relação ao recurso federal.

Quadro I – Alimentos distribuídos em 2018– Quantidade e Valor.

	Quantidade - kg	Valor - R$	Participação - kg	Participação - R$
Não perecíveis	7.768.046	33.346.990,00	33%	28%
Carnes e ovos	2.764.682	33.984.211,05	12%	28%
Agricultura Familiar	13.317.993	53.044.761,86	56%	44%
TOTAL	23.850.721	120.375.962,91	100%	100%

Atualmente as aquisições da agricultura familiar tem beneficiado:

a) Aproximadamente 1 milhão de alunos diariamente, mediante oferta de alimentação saudável, integrada por alimentos frescos, produzidos localmente;

b) Aproximadamente 32 mil famílias de agricultores familiares, e consequentemente o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades nos 399 municípios do estado.

Conforme o exposto, a contribuição do Programa de Alimentação Escolar enquanto política institucional de comercialização tem gerado bons resultados, tanto aos beneficiários – alunos, quanto aos agricultores e economia local dos municípios paranaenses.

Sendo assim, corroboramos com a manifestação da SEAB/DEAGRO, no sentido de que o Projeto de Lei *"inova ao propor a obrigatoriedade da compra aos órgãos, entidades ou instituições da administração direta e indireta estaduais de alimentos da agricultura familiar através de chamamentos públicos"*.

A respeito do índice obrigatório de 50%, é necessário ressaltar que os custos de alguns alimentos adquiridos atualmente por meio de Pregão Eletrônico são inferiores aos da agricultura familiar, ou seja, para ampliar o índice da agricultura familiar no PNAE, faz-se necessário a ampliação de recursos.

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Andrea Bruginski em: 12/06/2019 15:37. Assinado por: Paulo Sérgio Victor em: 12/06/2019 17:05. Assinado por: RONI EDER SILVA BERNARDINIS em: 13/06/2019 09:46. Assinado por: Andrea Bruginski em: 12/06/2019 15:37. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura do e informe o código: ceb2a96f1aded7cabfa03ad66269e6f8

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 40

Quanto ao valor máximo por agricultor, sugerimos utilizar uma referência que não seja fixa, visto que atualmente o limite de comercialização de cada DAP principal é de R$ 20.000,00, a qual sofre reajustes e que não está prevista no atual formato do Projeto de Lei.

Sendo assim, parabenizamos Excelentíssimo Deputado pela iniciativa, e nos mantemos à disposição para esclarecimentos complementares.

Curitiba, 12 de junho de 2019.

Atenciosamente,

Roni Eder Silva Bernardinis
Gerente do Departamento de Nutrição e Alimentação
Portaria nº 0014/2019

Ciente,

Paulo Sérgio Victor
Diretor Técnico
Portaria nº 0074/2019

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Andrea Bruginski em: 12/06/2019 15:37. Assinado por: Paulo Sérgio Victor em: 12/06/2019 17:05. Assinado por: RONI EDER SILVA BERNARDINIS em: 13/06/2019 09:46. Assinado por: Andrea Bruginski em: 12/06/2019 15:37. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: ceb2a96f1aded7cabfa03ad66269e6f8

FUNDEPAR

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

DIRETORIA TÉCNICA

PARANÁ
GOVERNO
DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 47

DE: FUN/DIT – Diretoria Técnico
PARA: FUN/GABPRES – Gabinete da Presidência

1. Em atenção ao Projeto de Lei que cria a Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social – PPAIS, de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Estadual Professor Lemos, no âmbito técnico do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme Informação n.º 0294/2019 às fls. 36, 37 e 38, do Departamento de Alimentação Escolar deste Instituto FUNDEPAR, a qual informa que corroboramos com a manifestação da SEAB/DEAGRO, no sentido de que o Projeto de Lei *"inova ao propor a obrigatoriedade da compra aos órgãos, entidades ou instituições da administração direta e indireta estaduais de alimentos da agricultura familiar através de chamamentos públicos."*

2. Ressaltamos que quanto ao:
   - índice obrigatório de 50%, ressaltamos que os custos de alguns alimentos adquiridos atualmente por meio de Pregão Eletrônico são inferiores aos praticados pela agricultura familiar, ou seja, para ampliar o índice da agricultura familiar no PNAE, faz-se necessário a ampliação de recursos para aquisição dos mesmos.
   - valor máximo por agricultor, sugerimos utilizar uma referência que não seja fixa, visto que atualmente o limite de comercialização de cada DAP principal é de R$ 20.000,00, a qual sofre reajustes e que não está prevista no atual formato do Projeto de Lei.
3. Encaminhamos para prosseguimento.

Atenciosamente,

Curitiba, 13 de junho de 2019.

Paulo Sergio Victor
Diretor Técnico – FUNDEPAR
Portaria n.º 0074/2019

Protocolo n.º 15.827.130-3
ITM/FUN/DIT

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Irian Teresinha Marques em: 14/06/2019 08:14. Assinado por: Paulo Sérgio Victor em: 14/06/2019 08:22. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código. b1caaa20caf204644b385d978f9b6362

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

FUNDEPAR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PARANÁ
GOVERNO
DO ESTADO

Fls. 40
Mov. 22

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 48

Ofício n.º 0494/2019 – GAB/FUNDEPAR Curitiba, 18 de junho de 2019.

Assunto: Projeto de Lei n.º 353, criação da Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social – PPAIS, Deputado Estadual Professor Lemos.
Protocolo: 15.780.128-7

Senhor Secretário,

Em atenção ao Projeto de Lei n.º 353/2019, da lavra do Deputado Estadual Professor Lemos, que pretende a criação da Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social (PPAIS), cumpre-nos realizar os seguintes apontamentos, especificamente no contido no Artigo 3.º do referido Projeto de Lei, quanto ao emprego de,

> "no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou manufaturados, para hospitais públicos, presídios, **escolas públicas**, instituições de amparo social e outras entidades, na compra direta, mediante chamada pública, da produção da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas." (Grifos nossos).

1. Foi elaborada a Informação n.º 0294/2019, pelo Departamento de Nutrição e Alimentação Escolar deste Instituto Fundepar, fls. 36 a 38, demonstrando que o Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEAE) vem, gradativamente, aumentando o percentual de aquisição de produtos da agricultura familiar, atingiu, no último ano letivo, 56% do volume em quilos adquirido, e 44% dos investimentos. Ou seja, o Estado do Paraná já está superando a meta proposta pelo presente Projeto de Lei relativa às escolas públicas.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência
Curitiba – PR
GQ/FUN/GABPRES

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: GLACELIA QUADROS em: 18/06/2019 16:39. Assinado digitalmente por: JOSE MARIA FERREIRA em: 19/06/2019 08:29. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: dc5342f9e63db0def7b6a93dc05c4f37

Fls. 41 Mov. 22

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 49

2. Quanto ao indicativo de aquisição de gêneros alimentícios, *in natura* ou manufaturados, por hospitais públicos, presídios e instituições de amparo social e outras entidades, entendemos ser mister que as Pastas correlatas (SESA, SESP) se pronunciem quanto ao teor, uma vez que são contextos de organização interna diferenciados que poderão não ter condições de se adequarem ao proposto.

3. Ainda sobre o mesmo Artigo 3º, sugerimos que o termo "**deverão** os órgãos de Estado..." possa ser substituído por "**preferencialmente**, os órgãos de Estado...";

4. Sugerimos que o disposto no § 2º, do mesmo Artigo 3.º, relativos à aquisição de produtos alimentícios:

a) Não seja estabelecido o valor de R$ 20.000,00 para aquisição de gêneros alimentícios por ano, por agricultor;

b) Seja realizada articulação junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de modo que, os valores de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar, dispostos na Resolução n.º 26 de 17 de junho de 2013, em seu Artigo 32, possam ser atualizados até o limite de R$ 50.000,00, por Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar DAP/ano.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)
José Maria Ferreira
Diretor Presidente FUNDEPAR
Decreto nº 0095/2019

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: GLACELIA QUADROS em: 18/06/2019 18:39. Assinado digitalmente por: JOSE MARIA FERREIRA em: 19/06/2019 08:29. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spweb/validarAssinatura.do e informe o código: dc53424 563db0def7b6a93dc05c4f37

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
E DA PREVIDÊNCIA

Gabinete Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 50

OFÍCIO Nº: 565/2019 Curitiba, 19 de junho de 2019
Assunto: Projeto de Lei nº 353/2019

Senhor Secretário,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 353/2019, de iniciativa do Deputado Estadual Professor Lemos – que tem por objeto a criação da Política Paranaense da Agricultura de Interesse Social – PPAIS, levando em conta os requisitos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as respectivas associações e cooperativas – o presente protocolo foi instruído com manifestações da Diretoria Técnica do FUNDEPAR por intermédio da Informação nº 294/2019 (fls. 36/39), e do Gabinete da Presidência do FUNDEPAR por meio do Ofício nº 494/2019 (fls. 40/41). Os departamentos corroboraram a continuidade do projeto em comento, contudo, realizaram apontamentos no sentido de aperfeiçoar a redação do mesmo.

Com os devidos esclarecimentos, encaminhamos o presente para conhecimento e envio de resposta à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. De todo modo, permanecemos à disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Excelentíssimo Senhor
Guto Silva
Secretário Chefe da Casa Civil
Casa Civil
Curitiba/PR
GS/AT/ls

Inserido ao protocolo 15.780.328-7 por: Leticia Silvati da Silva em: 19/06/2019 11:38. Assinado por: REINHOLD STEPHANES em: 19/06/2019 11:42. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: ffcd0a8197caa6be1afd361345d16a2b

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Fls. 43
Mov. 24

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 50

CASA CIVIL

COORDENADORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Protocolo:	15.780.128-7
Assunto:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 353/2019, QUE CRIA A POLÍTICA PARANAENSE DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	19/06/2019 15:16

DESPACHO

CONFORME ORIENTAÇÃO SUPERIOR, ENCAMINHO AO CC/CEE PARA OFICIAR A LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

ASS. JONAS (CTL/CC)

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Adair Jonas Bruz em: 19/06/2019 15:16.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 52

Palácio Iguaçu – Curitiba, 19 de junho de 2019
OF CEE/CC 1541/19

e-Protocolo n.º 15.780.128-7

Ref.: Projeto de Lei n.º 353/2019.

Senhor Líder do Governo,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento dessa Liderança, os esclarecimentos relativos ao referido Projeto de Lei, recebidos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (Ofício n.º 565/2019: fl. 42), do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – Fundepar (Ofício n.º 0494/2019 – GAB/FUNDEPAR e anexo: fls. 40, 41 e 36 a 38) e da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (Ofício GS/0278/2019 e anexo: fls. 18 e 19 a 26).

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
EDUARDO MAGALHÃES
Diretor Legislativo*

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/CEVF/S

* Delegação de competência – Resolução n.º 002/2019 – Casa Civil

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Barbara Oliveira Trindade em: 24/06/2019 10:07. Assinado por: Eduardo Magalhães em: 24/06/2019 10:32. Para mais informações acesse: http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 4c4d2b0aa28b6206d6dda08622c10524

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CASA CIVIL

CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL

Protocolo:	15.780.128-7
Assunto:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 353/2019, QUE CRIA A POLÍTICA PARANAENSE DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	24/06/2019 14:47

DESPACHO

À LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, PARA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SEAB, SEED/FUNDEPAR E SEAP REFERENTES AO **PROJETO DE LEI** Nº 353/2019 DE AUTORIA DO DEP. PROF. LEMOS. SOLICITO QUE, APÓS OS DEVIDOS TRÂMITES, ESTE E-PROTOCOLO SEJA DEVOLVIDO AO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DESTA CASA CIVIL **CC/CAO/ARQ**, COM DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO, PARA ARQUIVAMENTO.

CC/ CEE /EXP

Fls. 45
Mov. 26
DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 30

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROTOCOLO Fls. 46 Mov. 27 MINISTÉRIO DO ESTADO

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 33-A

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Protocolo:	15.780.128-7
Assunto:	ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 353/2019, QUE CRIA A POLÍTICA PARANAENSE DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS.
Interessado:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data:	16/08/2019 16:50

DESPACHO

Ciente.

Inserido ao protocolo 15.780.128-7 por: Juliana Martins Zaparoli Bonetto em: 16/08/2019 16:50.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 6

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 353/2019

Projeto de Lei n.º 353/2019.
Autores : Deputado Professor Lemos.

Cria a política paranaense da agricultura de interesse social –PPAIS..

PREÂMBULO

O **Projeto de Lei n.º 353/2019**, de autoria do Deputado Professor Lemos, objetiva **criar a política paranaense da agricultura de interesse social.**

FUNDAMENTAÇÃO

Visando o melhor aprofundamento da matéria, com a apreciação oportuna da mesma pela **Secretaria da Agricultura e do Abastecimento – Seab,** solicitamos a baixa em diligência do Projeto de Lei n.º 353/2019, nos termos do disposto no art. 39, inc. II, alínea "e", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep.

DILIGÊNCIA
Secretaria da Agricultura e do Abastecimento - SEAB
17/12/19 CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 50

CONCLUSÃO

No objetivo acima indicado, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do **Projeto de Lei n.º 353/2019** para a **Secretaria da Agricultura e do Abastecimento.**

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 060

REQUERIMENTO

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em 12 FEV 2020
1º Secretário

Súmula: Requer a anexação do Projeto de Lei nº 353/2019 ao Projeto de Lei nº 107/2019, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, , com fundamento no art. 39, II, *d*, do Regimento Interno desta Casa de Leis – Rialep, após verificar a semelhança de objeto entre as proposições supra-indicadas, venho **REQUERER**, após ouvido o Soberano Plenário, a **anexação** do **Projeto de Lei n. 353/2019 ao Projeto de Lei nº 107/2019.**

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2020.

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

14:45 12/02/2020

Assembleia Legislativa do Paraná

Espelho Proposição

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 50

PROJETO DE LEI 107/2019

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 17.599, DE 12 DE JUNHO DE 2013, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROINDÚSTRIA FAMILIAR.

Autores:

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Entrada:	Prazo:	Regime de Urgência:	Situação Processo:	Protocolo:
11/3/2019		NÃO		571

Assunto:

ALTERAÇÃO DE LEIS

Palavras-Chave:

ALTERA, LEI Nº 17.599 DE 2013, POLÍTICA ESTADUAL, AGROINDÚSTRIA, FAMILIAR, ESTADO DO PARANÁ

Anotações:

FINANÇAS, AGRICULTURA

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

1 **Local:** DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
Entrada do Trâmite: 11/03/2019
Saída do Trâmite: 11/03/2019

2 **Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA
Entrada do Trâmite: 11/03/2019
Saída do Trâmite: 13/03/2019

Ação: AUTUADO
Data: 11/3/2019

3 **Local:** NÚCLEO DE APOIO LEGISLATIVO
Entrada do Trâmite: 13/03/2019
Saída do Trâmite: 06/08/2019

Ação: NOTA TÉCNICA ACOLHIDA
Data: 6/8/2019

4 **Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA
Entrada do Trâmite: 12/08/2019
Saída do Trâmite: 14/08/2019

Ação: ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)
Data: 14/8/2019

---

5 **Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 580

Entrada do Trâmite: 14/08/2019
Saída do Trâmite: 13/12/2019

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 8/10/2019
Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: DILIGÊNCIA
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 9/10/2019
Observação: PARECER: BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SEAB.

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 11/11/2019
Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 20/11/2019
Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 26/11/2019
Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 27/11/2019
Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 2/12/2019
Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 3/12/2019
Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 9/12/2019
Observação: PARECER: ADIADO A PEDIDO DO RELATOR.

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 10/12/2019
Observação: PARECER: ADIADO PELO RELATOR.

Ação: PARECER FAVORÁVEL
Relator: DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Data: 11/12/2019
Observação: PARECER: FAVORÁVEL – APROVADO.

6

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA
Entrada do Trâmite: 13/12/2019
Saída do Trâmite: 16/12/2019

Ação: ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)
Data: 16/12/2019

7

Local: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Entrada do Trâmite: 16/12/2019
Saída do Trâmite:

Assembleia Legislativa do Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 60

Espelho Proposição

PROJETO DE LEI 353/2019

Ementa:

CRIA A POLÍTICA PARANAENSE DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS.

Autores:

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Entrada:	Prazo:	Regime de Urgência:	Situação Processo:	Protocolo:
7/5/2019		NÃO		2067

Assunto:

AGRICULTURA

Palavras-Chave:

POLÍTICA PARANAENSE, AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PPAIS, ESCOAMENTO, PRODUTOS, AGRICULTURA FAMILIAR, ÓRGÃOS DO ESTADO, PRODUTOS IN NATURA

Anotações:

CCJ, FINANÇAS, AGRICULTURA

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

1 **Local:** DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
Entrada do Trâmite: 07/05/2019
Saída do Trâmite: 07/05/2019

2 **Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA
Entrada do Trâmite: 08/05/2019
Saída do Trâmite: 10/05/2019

Ação: AUTUADO
Data: 8/5/2019

3 **Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Entrada do Trâmite: 10/05/2019
Saída do Trâmite:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 1532/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1532** e o código CRC **1E6A3A8C8E2F6FC**

PARECER DE COMISSÃO Nº 770/2021

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 6/2021

PROPOSIÇÃO DE VETO TOTAL Nº 6/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 107/2019, que altera a lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, que institui a política estadual de agroindústria familiar.

PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º ConstITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 107/2019, que altera a lei nº 17.599, de 12 de junho de 2013, que institui a política estadual de agroindústria familiar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da

data do seu recebimento, vejamos:

> **Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.**
>
> **§ 1° Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).**

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 107/2019, foi enviado à sanção em data de **6 de dezembro de 2021,** iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto total nº 6/2021, foi exarada em data de **13 de setembro de 2021** , sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto total seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do **Veto Total 6/2021** ao Plenário.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2021, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **770** e o código CRC **1A6B3E9E4D1B8CA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 3007/2022

Informo que o Veto n° 6/2021, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de dezembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 6 de janeiro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 06/01/2022, às 18:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3007** e o código CRC **1B6E4F1F5B0F4FC**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 1893/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/01/2022, às 10:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1893** e o código CRC **1F6F4A1C5C0E4DB**